



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

## **Estado do Espírito Santo**

### **Gerência de Licitação**

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO 2024-27R49**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024**

**ID CidadES: 2024.071E0700001.01.0039**

Edital do Pregão Eletrônico nº 041/2024, cujo objeto consiste na “Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta domiciliar e transporte até a destinação final de resíduos sólidos urbanos classe II, do município de Vargem Alta/ES”.

Trata o presente de decisão à RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentada pelas empresas **GUERRA AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 24.396.446/0001-45 e BIOSANEAR TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.833.748/0001-09**, que procederam com o recurso, interposto, contra decisão tomada durante o certame do Pregão Eletrônico nº 041/2024, com apresentação de contrarrazões.

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

A previsão legal do instituto do recurso administrativo em processos licitatório é prevista na Lei 14.133/21, especificamente em seu artigo 165. Em semelhante termo na cláusula 11 do instrumento convocatório.

As recorrentes apresentaram tempestivamente os seus recursos em 02/04/2025 15:44:27 (GUERRA AMBIENTAL) e 02/04/2025 21:57:08 (BIOSANEAR TECNOLOGIA), conforme constante no sistema Portal de Compras Públicas, sendo apresentada pela parte arrematante contrarrazão aos recursos.

Verifica-se que tanto o recurso quanto a contrarrazão apresentada pelas licitantes foi tempestivo e legítimo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

## 2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Através do processo licitatório edital nº 041/2024, foi lançado junto ao Portal de Compras Públicas o processo na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta domiciliar e transporte até a destinação final de resíduos sólidos urbanos classe II, do município de Vargem Alta/ES., cujo critério de julgamento foi por menor preço global.

A abertura das propostas de preços e fase de lance ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras Públicas, no dia 27 de março de 2025, onde ao final da disputa, foi aberta a negociação visando a redução do preço final proposto, onde não houve oferecimento de desconto, posteriormente a arrematante foi convocada a enviar a proposta reajustada, tendo a mesma a proposta aceita após atender a diligência do pregoeiro onde foi solicitado a especificação detalhada do item 3 referente a planilha de custos anexada ao sistema, onde refere-se aos custos com Veículos e Equipamentos, conforme prints abaixo:

- 27/03/2025 14:37:05 - F. QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS - Documentação Item 0001: a composição de custos foi feita com total alinhamento ao edital, termo de referência e projeto básico. Contudo, informamos que tratasse de frota próprio, o que fizemos foi uma composição a títulos de comprovação, e na questão exequibilidade, declaramos para os devidos fins e de direito que nossa proposta é totalmente exequível e que tem uma margem de lucro.
- 27/03/2025 14:31:22 - F. QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS - Documentação Item 0001: Prezados, poderiam por favor esclarecer de forma mais cristalina a dúvida que paira sobre esta comissão no momento? Uma vez que a frota é nova e os custos de depreciação e manutenção se encontram embutidos no valor ofertado.
- 27/03/2025 14:28:48 - F. QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS - Documentação Item 0001: Prezados, boa tarde.
- 27/03/2025 14:14:11 - Sistema - Motivo: Solicito, em caráter de diligência, que a empresa arrematante especifique detalhadamente o item 3 da planilha de custos anexada ao sistema, para melhor esclarecimento da proposta da empresa, bem como sua exequibilidade.
- 27/03/2025 14:14:11 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 15:14 do dia 27/03/2025.
- 27/03/2025 15:04:00 - F. QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS - Documentação Item 0001: Como podemos mencionar, conforme documento em anexo, para exemplificar, demonstramos que a frota/veículos da empresa são próprios.
- 27/03/2025 15:02:09 - Sistema - A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.
- 27/03/2025 14:54:20 - F. QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS - Documentação Item 0001: fato esse que não ocorreu na proposta.
- 27/03/2025 14:54:09 - F. QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS - Documentação Item 0001: e nos subitens: 9.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove: 9.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e 9.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.
- 27/03/2025 14:53:45 - F. QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS - Documentação Item 0001: Ressaltamos que, conforme item 9.8 do edital, onde diz: No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Após a análise da proposta, juntamente com o setor técnico, não houve indícios para impedimento da aceitabilidade da proposta reajustada arrematante, sendo a mesma aceita e após aberto prazo para intenção de recurso da proposta, conforme print abaixo:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

## **Estado do Espírito Santo**

### **Gerência de Licitação**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 27/03/2025 15:48:06 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 27/03/2025 às 16:17.                                                                                                                                                                                                                             |
| 27/03/2025 15:47:25 - Sistema - O fornecedor QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA teve sua proposta aceita no item 0001.                                                                                                                                                                                                                                          |
| 27/03/2025 15:45:48 - Pregoeiro - Informo que a análise da proposta arrematante foi finalizada e não há indícios de impedimento para sua aceitabilidade. Portanto será aceita e aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso da proposta o qual caso houver, deverá ser fundamentada e posteriormente será aberto o prazo para apresentação da peça recursal. |
| 27/03/2025 15:08:24 - F. QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAL - Documentação Item 0001: Noutro passo, podemos mencionar que a proposta não ultrapassou a casa dos 37%.                                                                                                                                                                                                  |

As recorrentes apresentaram tempestivamente sua intenção de recurso em 27/03/2025 15:51:23 e 15:57:25 e posteriormente dentro do prazo concedido para o item do certame, considerando prazo de expediente da prefeitura municipal de Vargem Alta/ES se encerra às 17:00, o certame foi suspenso para o dia seguinte.

Dando prosseguimento ao certame, a arrematante foi convocada para envio da documentação de habilitação, cedendo o prazo máximo de 02 (duas horas) para o envio, sendo os documentos apresentados em tempo hábil em 28/03/2025 10:23:39, 10:41:43 e 11:11:37, o qual foi procedido com a análise da documentação pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, onde nova manifestação do pregoeiro com análise da documentação de habilitação se deu às 16:00h.

Retornado o certame, foram realizadas diligências para a arrematante enviar complementação de informações preexistentes à abertura do certame, referente à comprovação do registro também no CREA-ES, supondo esta equipe que a mesma é sediada no Espírito Santo, ainda que a empresa apresentou certidão de registro no CREA-RJ, foi solicitado o anexo com o mesmo registro no CREA-ES, sendo enviado a documentação em tempo hábil às 16:10:57. Após a análise do Pregoeiro e Equipe de Apoio, a arrematante foi declarada vencedora do certame.

Logo após a realização da habilitação da licitante arrematante, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso da documentação de habilitação, onde foram apresentados intenções de recurso, em seguida foi deferida a manifestação de intenção de recurso da proposta, bem como da habilitação e registrado os prazos para apresentação da peça recursal e contrarrazão, na forma da cláusula 11 do instrumento convocatório, conforme print abaixo:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 28/03/2025 17:16:58 - Pregoeiro - Considerando que houve manifestação de intenção de recurso, informo que conforme previsto no cláusula 11 do instrumento convocatório, as licitantes possuirão o prazo de 3 (três) dias para apresentação dos recursos, e a empresa interessada em contrarrazão possuirá o mesmo prazo. |
| 28/03/2025 16:41:26 - Sistema - O fornecedor BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA - DEMAIS declarou intenção de recurso para o item 0001.                                                                                                                                                                                          |
| 28/03/2025 16:21:16 - Sistema - O fornecedor GUERRA AMBIENTAL LTDA - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0001.                                                                                                                                                                                          |
| 28/03/2025 16:19:18 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 28/03/2025 às 16:49.                                                                                                                                                                             |
| 28/03/2025 16:18:48 - Sistema - Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.                                                                                                                                                                           |
| 28/03/2025 16:18:23 - Sistema - Motivo: Licitante enviou documentação conforme solicitado.                                                                                                                                                                                                                               |
| 28/03/2025 16:18:23 - Sistema - Foi encerrada a solicitação de documentos para o fornecedor QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA no item 0001.                                                                                                                                                                    |
| 07/04/2025 22:26:20 - Sistema - O fornecedor QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP/SS enviou contrarrazão para o item 0001.                                                                                                                                                                                  |
| 07/04/2025 22:26:07 - Sistema - O fornecedor QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP/SS enviou contrarrazão para o item 0001.                                                                                                                                                                                  |
| 02/04/2025 21:57:08 - Sistema - O fornecedor BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA - DEMAIS enviou recurso para o item 0001.                                                                                                                                                                                                        |
| 02/04/2025 15:44:27 - Sistema - O fornecedor GUERRA AMBIENTAL LTDA - Ltda/Eireli enviou recurso para o item 0001.                                                                                                                                                                                                        |
| 28/03/2025 17:18:51 - Pregoeiro - Boa tarde a todos!                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 28/03/2025 17:18:33 - Pregoeiro - Portanto, o certame será suspenso até transcorridos os prazos.                                                                                                                                                                                                                         |
| 28/03/2025 17:18:02 - Sistema - O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 02/04/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 07/04/2025 às 23:59.                                                                                                                                            |

Portanto, transcorrido os prazos, as recorrentes apresentaram tempestivamente o seu recurso em 02/04/2025, bem como a arrematante com sua contrarrazão em 07/04/2025, ambas dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro e previsto em edital.

### 3. DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE GUERRA AMBIENTAL LTDA

A empresa **GUERRA AMBIENTAL LTDA** interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa **QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, alegando, de forma central, que a proposta da referida licitante estaria em **desconformidade com a realidade da execução contratual e configuraria inexecuibilidade**, com base nos seguintes pontos:

- **Remuneração dos coletores abaixo do piso legal vigente:** A empresa aponta que a proposta da Qualitar estabelece o salário-base de **R\$ 1.718,44 para os coletores**, enquanto a **Convenção Coletiva de Trabalho 2025 do SINDILIMPE**, registrada no Ministério do Trabalho, estabelece o valor de **R\$ 2.009,72**. Tal diferença, segundo a recorrente, compromete a legalidade da proposta e impõe risco de passivo trabalhista ao Município.
- **Valor insuficiente para o vale-transporte:** Foi apontado que a empresa vencedora propôs **R\$ 3,50/dia de vale-transporte**, valor que não cobre a **tarifa média de transporte público local estimada em R\$ 9,00/dia (ida e volta)**, conforme a realidade do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

Município de Vargem Alta/ES.

- **Auxílio-alimentação e lanche subestimados:** A recorrente destaca que a proposta da Qualitar contempla **R\$ 749,00 de auxílio-alimentação**, inferior ao **piso previsto na CCT 2025 (R\$ 812,66 + R\$ 5,42 por dia de lanche)**, configurando, portanto, **violação das normas coletivas obrigatórias**.

- **Desrespeito à CCT aplicável aos motoristas:** Também foi levantada a possibilidade de os salários ofertados aos motoristas compactadores estarem abaixo do mínimo previsto pela convenção do SINDIMOTORISTA/ES, bem como desrespeito ao vale alimentação, vale transporte e omissão da gratificação obrigatória, o que indicaria descompasso com as obrigações legais trabalhistas.

- **Divergência entre custos do chassi do caminhão e compactador:** A recorrente apresenta alegação que a empresa Qualitar demonstra uma clara divergência quantos aos valores apresentados nos itens 3.1.1 – Depreciação e 3.1.2 – Remuneração do Capital, onde se apresentam divergências de valores.

- **Divergência da taxa de juros nominal:** A recorrente alega que a arrematante utiliza como taxa de juros nominal o valor de 4,84%, não é possível aceitar a taxa de juros nominal anual que seja diversa daquela determinada pelo banco Central, ora parâmetro para remuneração do capital de modo que a taxa proposta não atende o mínimo disposto pelo Banco central que atualmente está em 14,25%, gerando uma discrepância de 9,41%.

- **Discrepância do valor declarado do IPVA:** A recorrente alega de acordo com a lei estadual 6.999/01 do Estado do Espírito Santo a alíquota sobre Caminhões está definida em 1% sobre o valor da FIPE, considerando a nota fiscal juntada após diligência do Pregoeiro, a empresa arrematante apresentou um veículo ano/modelo 2025/2025 possuindo o valor de R\$ 633.000,00 na nota fiscal, consequentemente o IPVA atingirá a monta de R\$





# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

6.330,00 alegando a proposta da arrematante de R\$ 1.000,00 sendo inexequível.

- **Ausência do detalhamento do BDI:** A recorrente ainda sustenta que a empresa Qualitar **não apresentou a composição pormenorizada do BDI**, conforme modelo exigido no **Anexo IV do edital**, impossibilitando a verificação da lógica da formação de preços e prejudicando o julgamento objetivo da proposta.

Diante de tais alegações, requer a **desclassificação imediata da proposta da empresa Qualitar**, com base no item 9.7.3 do edital e no art. 60 da Lei 14.133/2021, por **apresentar proposta inexequível** e que **contraria as normas trabalhistas vigentes**, podendo acarretar risco ao interesse público e à execução regular do contrato.

Ainda a recorrente considera que com a correção das irregularidades e incongruências apontadas na composição de custo da empresa vencedora, o cálculo da monta, baseado em valores corretos a serem adotados, atingiria a monta de **R\$ 350,71**.

A recorrente aponta a falta da assinatura do responsável técnico na composição de preço, onde apresentada pela recorrida somente pelo sócio proprietário, gerando dúvidas de sua procedência, visto que o sócio proprietário não possui qualificação técnica apresentada para elaboração do documento para comprovação de sua legitimidade.

A recorrente também aponta em seu recurso administrativo alegações quanto da **habilitação** da recorrida, mencionando, através de extrato do sistema Portal de Compras Públicas, que o envio da documentação de habilitação foi apresentado em momento posterior ao permitido pelo pregoeiro, ferindo cláusulas do edital que rege o certame, bem como direcionamento aos aspectos de **habilitação econômico-financeira** devido à **ausência das notas explicativas nas demonstrações contábeis, bem como da não apresentação dos dados de habilitação e comprovação de certificação do contador no CRC**.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

Além dos argumentos quanto a proposta e habilitação econômico-financeira da recorrida, a recorrente aponta ausência de documentos quanto a **Qualificação Técnica** da recorrida, elencados abaixo:

- **Desrespeito ao item 10.5.1:** A recorrente afirma que não é possível aferir a plena validade da inscrição da empresa Qualitar no CREA, que apesar de ter sede em São Gabriel da Palha/ES, apresenta um atestado com inscrição no CREA-MG, sem o selo do CREA, ou sequer uma certidão de confirmação da sua real condição de inscrita no CREA.
- **Desrespeito ao item 10.5.2:** A recorrente afirma que a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora para fins de qualificação técnica esta trouxe apenas certidão de prestação de serviço para outra empresa privada e não ente público conforme exigido pelo Edital. Esta condição é exigência explícita do edital e não pode ser desconsiderada, impondo-se sua inabilitação por falta de comprovação de qualificação técnica conforme comprovado nos autos, infringindo os itens 7.13 e 10.7.6 do edital.

Diante ao exposto, a recorrente destaca os princípios que cercam o processo licitatório, bem como princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do seu pedido, pede a comissão que julgue procedente os seguintes pedidos:

1. Revisão e reforma da Decisão e consequente DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, realizada as diligências e correções necessárias, comprovado o que se expõe neste instrumento, dignar-se em julgar procedente as afirmações, constatando e devida irrefutável Desclassificação de Proposta de Preço;

2. DESCLASSIFICAÇÃO – das propostas de preço apresentadas pela empresa QUALITAR AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA vez que estas apresentaram sua proposta em desobediência aos termos do edital do certame e de forma



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

inexequível.

#### 4. DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE BIOSANEAR TECNOLOGIA LTDA

A empresa **BIOSANEAR TECNOLOGIA LTDA** também interpôs recurso administrativo em face da habilitação da empresa **QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, direcionando sua impugnação especialmente aos aspectos de **habilitação econômico-financeira** e quanto a **proposta e a composição de custos**.

Os principais pontos levantados foram:

- **Ausência de demonstrativos dos balanços patrimoniais:** A empresa recorrente sustenta que a empresa vencedora **não apresentou, de forma completa, as notas explicativas dos dois balanços patrimoniais**, conforme exigido no item 10.4.2 do edital, o que comprometeria a análise da capacidade financeira da licitante.
- **Ausência das notas explicativas nas demonstrações contábeis**, conforme mencionado a A Resolução do CFC 1.185/09 - NBC TG 26 que trata da apresentação das demonstrações faz menção a forma de como se fazer e estruturar as referidas Notas Explicativas.
- **Erros na composição do BDI**, sugerindo incongruências que afetariam a viabilidade da proposta;
- Questionamentos sobre a compatibilidade da **proposta de preços** com a execução adequada do serviço.

A recorrente conclui que, diante dessas supostas irregularidades, **não seria possível aferir a real situação econômico-financeira da empresa Qualitar**, o que violaria os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da segurança jurídica e da legalidade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante dos fatos expostos, a recorrente alega que a recorrida descumpriu exigências expressamente previstas no ato convocatório, notadamente ao deixar de apresentar os





# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

documentos relativos ao BDI e ao indicar percentual inadequado para a composição de custos. Ademais, a metodologia empregada para cálculo do BDI está em desacordo com os parâmetros normativos aplicáveis, tornando a proposta inexequível.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo com o Edital de Licitação, com a Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, a recorrente vem requerer:

a) O recebimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pois o mesmo cumpre os requisitos formais, apresenta fatos, fundamento jurídico e goza da tempestividade legal;

b) A suspensão IMEDIATA de qualquer ato administrativo de adjudicação, homologação e contratação da empresa DECLARADA VENCEDORA até o trânsito em julgado do presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

c) A devida REVOGAÇÃO da decisão de DECLARAR a empresa QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA como vencedora face INABILITAÇÃO da RECORRIDA e ainda o não atendimento do Edital de Licitação devendo ser DESCLASSIFICADA.

d) Por fim vem requerer ainda que o RECURSO ADMINISTRATIVO seja estendido a todos os LICITANTES para o devido exercício da ampla defesa e do contraditório apresentem a devida CONTRARRAZÃO.

#### 5. DOS ARGUMENTOS DA RECORRIDA QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

A empresa **QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, devidamente representada por seu sócio administrador, apresentou contrarrrazões em face dos recursos interpostos por concorrentes, defendendo a **regularidade integral de sua proposta comercial e da documentação de habilitação**, rechaçando as alegações de inexequibilidade e inabilitação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

Alega que cumpriu fielmente todas as exigências previstas no edital, destacando-se por apresentar a proposta mais vantajosa ao interesse público, com preços compatíveis e documentação contábil adequada.

#### 5.1 EM FACE DO RECURSO DA BIOSANEAR TECNOLOGIA LTDA

Quanto aos questionamentos sobre a documentação contábil bem como da proposta e erros na composição do BDI, a empresa sustenta:

- Que apresentou **balanço patrimonial**, devidamente registrado na Junta Comercial, o que atende plenamente ao item 10.4.3 do edital;
- Que a **composição de custos e o BDI foram realizados em conformidades com o edital e as diretrizes da lei.**

#### 5.2 EM FACE DO RECURSO DA GUERRA AMBIENTAL LTDA.

No tocante às alegações de que a proposta seria inexequível, a empresa QUALITAR esclarece:

- Que itens demonstrados do edital são passíveis em poder sanar erros materiais, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação, como ocorreu na planilha apresentada pela licitante vencedora tempestivamente, sempre buscando a transparência e o andamento do processo licitatório.
- Que o edital e a lei abrangem a oportunidade da empresa em realizar quaisquer diligências necessárias, no que seria correto abrir uma nova oportunidade a empresa para se manifestar das dúvidas inerentes a composição de custos, visto que em outros momentos o mesmo realizou as diligências que por ele entendeu cabíveis e todas foram sanadas, ocorrendo a classificação da proposta.
- Por fim, esclarece que o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação despreze o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência.

Diante do exposto, com os fundamentos expostos, a Recorrente, vem requerer o



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

## **Estado do Espírito Santo**

### **Gerência de Licitação**

Conhecimento e o Provimento, no que segue:

- a) Seja Conhecido e Provido a Contrarrazão, para que no mérito o Recurso da licitante BIO SANEAR e GUERRA AMBIENTAL não sejam Providos, pelas razões apresentadas, dando prosseguimento nos atos necessários;
- b) Caso a Comissão Permanente de Licitação requeira novas diligências após julgar os Recursos e/ou a Contrarrazões, que conceda prazo estipulado no certame para que a licitante possa sanar quaisquer dúvidas inerentes ao objeto;
- c) Caso não seja do entendimento da Comissão Permanente de Licitação, que os autos sejam remetidos para instância superior para o devido respaldo jurídico.

#### **6. DO MÉRITO**

Antes de analisar o mérito do recurso, é importante destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que se quer licitar e as condições que venham assegurar a melhor contratação, sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal de normas, bem como do cumprimento das cláusulas contidas na Lei 14.133/2021.

Também se considera que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução da futura contratação.

Hely Lopes Meirelles, ressalta que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Vereador Pedro Israel David, s/nº - Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 99942-6643  
CEP: 29295-000



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

## **Estado do Espírito Santo**

### **Gerência de Licitação**

da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas” (comentário à lei de licitações e contratos, aide, 3ª ed/94).”

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou seu instrumento convocatório visando a contratação para suprir suas demandas. Salienta-se que a igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no art. 37 inc. XXI, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, conforme segue:

(...) Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

Para fins de auxílio para elaboração da resposta do recurso interposto e contrarrazão apresentada, os autos foram encaminhados ao setor jurídico para análise de legalidade quanto aos pontos pertinentes, sendo a manifestação a que segue:

(...)

#### ***Das Análises Recursais***

#### ***Da Alegada Inexequibilidade da Proposta e da Composição de Custos da Empresa Qualitar***

Como anteriormente mencionado, em suma, ambas as empresas Recorrentes Guerra Ambiental e Biosanear, alegam em suas razões recursais, supostas irregularidades na habilitação da empresa Qualitar, ora Recorrida, bem como inconsistências na composição de custos da mesma, que em tese, ensejaria a inexequibilidade da proposta apresentada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

Assim, no que tange aos argumentos apresentados pelas Recorrentes acerca da possível inexecutabilidade da proposta apresentada pela Recorrida, oportuno esclarecer e tecer algumas considerações acerca do tema.

Pois bem, a exequibilidade da proposta é requisito essencial em qualquer procedimento licitatório, inclusive é um dos objetivos insculpidos na Lei 14.133/21, quando em seu art. 11, estabelece que o processo licitatório deve evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis. Ela visa garantir que o contratado, uma vez declarado vencedor, disponha de condições técnicas, operacionais e financeiras para executar, com qualidade e dentro dos prazos previstos, o objeto do contrato. Esse requisito decorre não apenas do interesse da Administração em assegurar o adimplemento contratual, mas também dos princípios da legalidade, eficiência, vantajosidade e do interesse público, todos expressamente consagrados na Lei.

Portanto, a Administração Pública deve exercer um juízo de valor técnico sobre a viabilidade da proposta, à luz dos dados objetivos do certame, **contudo, sem atuar com rigorismo formal excessivo.**

No caso em tela, alegam-se possíveis irregularidades na composição de custo da arrematante, como: utilização de convenções coletivas de trabalho (CCT) de ano anterior, quando já vigente a nova CCT; ausência de cômputo de auxílios previstos nas convenções das categorias de coletor e motorista; desrespeito e ausência de parâmetro para composição do valor da tarifa de transporte; omissão de gratificação obrigatória ao motorista; divergência na composição de custo dos equipamentos; taxa de juros nominal e IPVA incorretos; inexistência de detalhamento do BDI conforme modelo descrito no Anexo IV do Edital e percentual calculado incorretamente, especificamente a alíquota do Imposto Sobre Serviços (ISS), bem como ausência de assinatura de responsável técnico na composição de custo.

**Reitera-se aqui, que esta Procuradoria não irá se manifestar em relação às questões técnicas que envolvam as razões, mas tão apenas analisar a legalidade envolvida nos questionamentos.** Dito isso, tem-se que, inicialmente, os argumentos expendidos pelas Recorrentes não podem ser desprezados pelo agente de contratação e equipe responsável pela condução do certame. São questões que podem impactar no custo da proposta apresentada e talvez torná-la superior ao valor ofertado - motivo de desclassificação - ou mesmo, impossibilitar a execução dos serviços pela empresa vencedora.

Aclara-se, tais questões deveriam ter sido observadas quando da análise da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

proposta, em conjunto com a composição de custo apresentada, e conforme manual de projeto básico de coleta de resíduos sólidos disponibilizado pelo TCEES<sup>1</sup> e que deve balizar as contratações realizadas pelos entes públicos jurisdicionados. No entanto, não foi o que ocorreu, e por esse motivo, passamos a análise das razões recursais apresentadas.

No que diz respeito às convenções coletivas de trabalho (CCT's), utilizadas pela Recorrida para composição de custo de sua proposta, em ambas as categorias, motorista e coletor, esta Procuradoria verificou-se que os valores apresentados pela vencedora **não condizem com o piso salarial das categorias, bem como não estão em consonância com as convenções coletivas vigentes para o ano de 2025**, tanto do SINDILIMPE, como do SELURES/SINDIMOTORISTAS, e, por conseguinte, **em desrespeito às regras editalícias**, vez que solicitado no Anexo I do instrumento convocatório, a apresentação do piso das categorias conforme convenções coletivas acima mencionadas, o que não foi observado pela Recorrida e por quem efetuou a análise da documentação.

Com relação aos custos complementares, previstos em convenções coletivas aplicáveis aos motoristas e coletores, mencionados pela Recorrente Guerra, como: vale transporte, auxílio alimentação e gratificação obrigatória para motoristas, foi constatado que as mesmas encontram-se previstas nas convenções vigentes das categorias em comento - motorista e coletor -, **porém, aparentemente não foram observadas pela empresa vencedora, assim como outros custos pactuados nas normas**. Explica-se.

A Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) é um instrumento jurídico firmado entre os sindicatos de empregadores e de trabalhadores, com o objetivo de definir normas que regulam as relações de trabalho dentro das respectivas categorias profissionais.

Essas normas resultam de um processo de negociação conduzido por comissões representantes de ambas as partes, com respaldo formal, a partir de uma pauta de reivindicações — geralmente apresentada pelo sindicato dos trabalhadores. Uma vez acordadas, as cláusulas são incorporadas à CCT, abrangendo, em geral, aspectos de natureza econômica e social.

Esclarece o nosso Tribunal de Contas Estadual, em seu manual de orientação para contratação de resíduos sólidos, que as cláusulas econômicas versam sobre remuneração, reajustamentos, gratificações, valores de horas extras, dentre outras. Já as sociais versam sobre outros pontos que não geram desembolso financeiro por parte dos empregadores, tais como garantia de emprego por determinado período, seguro de vida, abono de faltas, condições de higiene e segurança no trabalho, etc.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

No entanto, assevera **que todas as cláusulas integrantes da Convenção Coletiva de Trabalho que tenham impacto nos custos de mão de obra para o serviço de coleta de resíduos domiciliares, deverão ser incorporadas nas composições de custos dos respectivos serviços.**

Destacam que, pode-se inclusive, através de previsão em edital, ser motivo de desclassificação das licitantes que não considerarem, em seus custos, estas cláusulas.

Quanto à Convenção a ser utilizada para fins de balizamento dos valores a serem apresentados, há que se ponderar que o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, cuja competência está diretamente relacionada às demandas trabalhistas originadas no Estado do Espírito Santo, já se manifestou acerca do tema, no sentido de que a seleção da CCT deverá ocorrer “de acordo com a tipo de limpeza no qual estes se acionam: para os empregados que atuam em asseio e conservação é observada a CCT firmada entre o SINDILIMPE-ES e o SEACES - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação; **já para os empregados que atuam em limpeza urbana é observada a CCT firmada entre o SINDILIMPE-ES e o SELURES - Sindicato Estadual das Empresas de Limpeza Urbana do Espírito Santo**”<sup>2</sup>.

Na referida decisão, destaca-se ainda o precedente do TRT-1:

ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADOR QUE DESEMPENHA MÚLTIPLAS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR A ATIVIDADE PREPONDERANTE. Em caso de empregador que desempenha múltiplas atividades, não sendo possível estabelecer se uma prepondera sobre as outras, é devida a observância das funções exercidas pelo empregado a fim de determinar o correto enquadramento sindical. (TRT-1 - RO: 01000040420215010019 RJ, Relator: LEONARDO DIAS BORGES, Data de Julgamento: 23/02/2022, Décima Turma, Data de Publicação: 19/03/2022)

O que se tem, portanto, é que para fins de se proceder ao devido enquadramento sindical, deverão ser observadas as funções efetivamente exercidas pelo empregado. Deste modo, no presente caso, mostra-se adequada a utilização da CCT firmada entre o SINDILIMPE-ES e o SELURES - Sindicato Estadual das Empresas de Limpeza Urbana do Espírito Santo, bem como do SINDIMOTORISTAS, com o escopo de parametrizar os vencimentos dos respectivos empregados.

Outrossim, ao analisar a composição de custos apresentada pela empresa vencedora (doc. 2025-33SLC7), o Anexo IV do edital, as orientações do manual do TCEES e as convenções vigentes de cada categoria (essas juntadas aos autos pela empresa Recorrente Guerra - doc. 2025-H988QH e na oportunidade anexada por essa assessoria



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

jurídica), constata-se que os valores utilizados para composição do custo de mão de obra não encontram-se em consonância com os previstos nas convenções coletivas vigentes das categorias de motorista e coletor. Diz-se isto, em relação ao piso, como já dito anteriormente, ao auxílio alimentação e a gratificação aventada no recurso da empresa Guerra.

Ora, a Convenção coletiva do SINDILIMPE 2025 prevê em sua cláusula décima segunda o ticket alimentação no valor de R\$ 812,66 para o coletor, acrescido de 5,42 por dia efetivamente trabalhado para custeio de lanche, enquanto a composição da empresa apresenta apenas o valor de R\$ 749,00. A convenção coletiva SINDIMOTORISTA/SELURES 2024/2025, dispõe o auxílio para motorista no importe de R\$ 30,28 no total de 25 ticket/mês, atingindo a monta de R\$ 757,00, acrescido de R\$ 119,25 (4,77 x 25 dias mês) para custeio de lanche dos trabalhadores com jornada superior a 36h semanais e 6 diárias, sendo que a composição da empresa vencedora aponta apenas o valor de R\$ 732,00 mensais para o total da despesa.

Como visto, os valores indicados de custo de mão de obra da vencedora para os benefícios aqui mencionados, não abarca sequer o auxílio alimentação vigente das categorias. O mesmo ocorre com os pisos indicados pela QUALITAR, que **estão totalmente em desacordo com as convenções coletivas vigentes**. Tal constatação é feita apenas do confronto de informações - planilha de composição de custo apresentada pela QUALITAR X leitura das convenções coletivas vigentes, todas extraídas da página do Sindicato Estadual das Empresas de Limpeza Urbana do Espírito Santo - SELURES, após cadastro do ente público, na página [https://www.selures.org.br/login/?redirect\\_to=https%3A%2F%2Fwww.selures.org.br%2Fconvencoes%2F](https://www.selures.org.br/login/?redirect_to=https%3A%2F%2Fwww.selures.org.br%2Fconvencoes%2F).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

Aclara-se, conforme manual técnico de orientação do TCEES, o projeto básico precisa considerar em seus custos de mão de obra o piso salarial e custos complementares estabelecidos em Convenção Coletiva de Trabalho **vigente** para cada categoria profissional, **o que não foi observado pela empresa QUALITAR.**

A uma pela **informação apresentada pela própria licitante** em sua planilha de composição de custos, **quando afirma** categoricamente que estava utilizando para composição da mão-de-obra do coletor a convenção SINDILIMPE – ES - CCT **2024**. A duas pela simples leitura e confrontação das informações constantes na planilha de composição e as convenções coletivas vigentes para cada categoria, **isso não somente para os custos complementares acima mencionados, mas principalmente para os pisos salariais utilizados, todos defasados e em desconformidade com as CCT's vigentes.**

Tais custos, salvo melhor juízo, uma vez previsto no edital como *in casu*, precisam ser observados pelos empregadores e constar da composição de custo da empresa vencedora do certame, como preleciona o TCEES em seu manual de orientações.

Isso porque, nas palavras da Corte de Contas, os custos de Administração Local englobam os custos administrativos que se inserem exclusivamente na execução da coleta de resíduos domiciliares e deverão estar devidamente identificados e quantificados na planilha orçamentária. Em contrapartida, os custos administrativos rateados entre diversos contratos deverão constar nas parcelas da Administração Central, do BDI. Assim, para que os custos com Administração Local, sejam incluídos de forma segregada na Administração Central do BDI, estes devem estar criteriosamente detalhados no projeto básico.

Dessa forma, nossa Corte de Contas Estadual, considera que os custos complementares acima mencionados, previstos em convenções coletivas aplicáveis aos motoristas e coletores, que não integrem os cálculos dos encargos sociais, poderão ser inclusos, desde que em subitens separados dos constantes da base de cálculo dos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

encargos sociais. Fazem parte destes custos o vale transporte, seguro de vida, plano de saúde, auxílio educação, etc, desde que devidamente previstos na Convenção Coletiva de Trabalho, aplicáveis a motoristas e coletores. E assim o foi, quando previstos no edital para composição de custos do Pregão Eletrônico nº 041/2024, veja-se:

6.1.1. A licitante deverá elaborar a sua proposta com base no edital e seus anexos, sendo de sua exclusiva responsabilidade o levantamento de custos necessários para o cumprimento total das obrigações necessárias para a execução do objeto desta licitação.

6.5. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na contratação.

9.2. DEVERÁ SER ANEXADO JUNTAMENTE COM A PROPOSTA (anexo II), PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO, CONFORME MODELO ANEXO IV, DESTE EDITAL.

10.1.10 O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

19.1 Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos: ANEXO IV – Modelo de Composição de Custo;

13.3 A empresa vencedora deverá formular junto a sua proposta de preços atualizada com o último lance ofertado, a sua composição de custos, compreendendo todos os custos necessários para a execução do serviço de acordo com o ANEXO IV - Modelo de composição de custos. DECLARAÇÃO DO ANEXO III - A EMPRESA DECLARA QUE:

4) Declaramos a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas

ANEXO IV - MODELO DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS  
FOI SOLICITADO:

1. Mão-de-obra 1.1. Coletor Turno Dia 1.3. Motorista Turno do Dia 1.7. Vale Transporte 1.8. Assistência Odontológica 1.9. Auxílio Alimentação (mensal)

Portanto, os itens anteriormente mencionados se inserem nos custos de Administração Local, e devem ser observados pela vencedora do certame, sob pena de desclassificação de sua proposta, ou mesmo, de verificação de inexecução da mesma, ou ainda, em futura responsabilização subsidiária da Administração Pública. Quanto a esta última, o TST já se posicionou, nos termos da Súmula nº 331, ao



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

dispor que “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial”.

Deste modo, no presente caso, é imperioso ponderar que, na hipótese de descumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte de eventual contratada, o Município poderá ser subsidiariamente responsabilizado por seu adimplemento. Isto, inclusive pelo fato de os valores pagos pelo ente público pela prestação dos serviços não serem suficientes ao satisfatório cumprimento da legislação trabalhista e, no caso em epígrafe, das disposições constantes da Convenção Coletiva.

Assim, com a finalidade de garantir maior segurança jurídica ao ente público, é que se mostra prudente e necessário que a composição de custos seja precedida da regular observância das normas vigentes, conforme o exposto.

Salienta-se que este órgão de assessoramento jurídico não procedeu a análise pormenorizada das CCT's, devendo os mencionados instrumentos serem verificados pelo agente de contratação/pregoeiro e equipe, na forma do item 9.1 do edital, assim como recomenda-se a análise da planilha de composição à luz do manual orientativo do TCEES.

Já no que diz respeito a composição de custos dos equipamentos, impostos, taxa de juros nominal e IPVA incorreto, **aparentemente os argumentos lançados são pertinentes e merecem atenção, porém como essa assessoria jurídica não possui conhecimento ou expertise técnica para aferição, recomenda a análise dos questionamentos pela equipe e pregoeiro**, na forma do item 9.1 do edital, uma vez que se confirmadas as divergências e erros apontados, estes afetarão a composição de custos, podendo impactar a exequibilidade da proposta apresentada e a execução ou inexecução dos serviços contratados. Reitera-se aqui, que **deve ser observado o**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

manual de orientações técnicas do TCEES quando da análise dos pontos apresentados.

Tocantemente à inexistência de BDI, tem-se que tal argumento deve prosperar. Conforme item 19.1 do Edital, integrou-se ao instrumento convocatório para todos os fins e efeitos, o modelo de composição de custos do ANEXO IV, que **sob pena de desclassificação da proposta** deveria ser seguido por todas as empresas interessadas em participar do certame, a teor do item 9.2 do respectivo edital. Tal documento determinou que na composição de custos fossem inseridos discriminadamente os benefícios e despesas indiretas com: Administração Central, seguros/riscos/garantias, lucro, despesas financeiras, tributos ISS, PIS/COFINS. **Não foi solicitado apenas o resultado do cálculo do BDI tal como apresentado pela empresa QUALITAR em sua composição de preço (Fig.1), mas sim a discriminação da composição do BDI em conformidade com a planilha constante do anexo IV do edital e que segue abaixo (Fig. 2):**

| 6. Benefícios e Despesas Indiretas - BDI                         |         |            |                |          |                     |
|------------------------------------------------------------------|---------|------------|----------------|----------|---------------------|
| Discriminação                                                    | Unidade | Quantidade | Custo unitário | Subtotal | Total (R\$)         |
| Benefícios e despesas indiretas                                  | %       | 9,52%      | 81.904,01      | 7.797,26 | 7.797,26            |
| CUSTO MENSAL COM BDI (R\$/mês)                                   |         |            |                |          | 7.797,26            |
| PREÇO MENSAL TOTAL (R\$/mês)                                     |         |            |                |          | 89.701,27           |
| Quantidade média de resíduos coletados por mês: 300,00 toneladas |         |            |                |          |                     |
| PREÇO POR TONELADA COLETADA: [A/B]                               |         |            |                |          | R\$/tonelada 299,00 |

Fig. 1 - composição do BDI apresentado pela vencedora QUALITAR.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

| 4. Composição do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas                                        |     |       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-------|
|                                                                                               |     |       |
| Administração Central                                                                         | AC  |       |
| Seguros/Riscos/Garantias                                                                      | SRG |       |
| Lucro                                                                                         | L   |       |
| Despesas Financeiras                                                                          | DF  |       |
| Tributos - ISS                                                                                | T   |       |
| Tributos - PIS/COFINS                                                                         |     |       |
| Fórmula para o cálculo do BDI:<br>$\frac{[(1+AC+SRG) \times (1+L) \times (1+DF)]}{(1-T)} - 1$ |     |       |
| Resultado do cálculo do BDI:                                                                  |     | 0,00% |

Fig. 2 - composição do BDI solicitado no Anexo IV do Edital.

Com efeito, o BDI - Bonificações e Despesas Indiretas, representa a taxa que corresponde aos custos indiretos, impostos e lucro que, após aplicado ao custo direto, tem como resultado o preço final do serviço.

O percentual de BDI deve ser detalhado nas propostas dos licitantes e esta obrigatoriedade está expressa na Lei 14.133/21, em seus artigos 23, §2º e 56, §5º e na jurisprudência de nossas Cortes de Contas. Isso porque, sendo este item parcela de grande relevância a ser inserida nos custos dos serviços a serem contratados, entende-se que seu detalhamento deve ser obrigatório e observado. Cita-se aqui o entendimento sumular nº 258 do Tribunal de Contas da União - TCU, *in verbis*:

**“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicadas mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.”**

Portanto, tal obrigação deveria ter sido observada pela Recorrida quando da apresentação de sua composição de custos na licitação em tela, sob pena de desclassificação da mesma no certame realizado.

Entrementes, em que pese os erros e irregularidades acima apontadas serem motivo de desclassificação da proposta apresentada pela empresa Recorrida, em atenção ao princípio do formalismo moderado, não é razoável e proporcional que a Administração descarte a proposta que em tese foi a “mais vantajosa”, sem antes



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

oportunizar por meio de diligência que a empresa vencedora proceda com a correção dos vícios existentes, isso desde que os mesmos SEJAM SANÁVEIS e NÃO HAJA A ALTERAÇÃO DO VALOR DO SERVIÇO OFERTADO.

Corrobora tal entendimento a Instrução Técnica Conclusiva nº 1526/2020, veiculada como razão de decidir no Acórdão TCEES nº 00823/2020-9, excerto: 10000/2020-7, Processo: 15488/2019-4, que se amolda perfeitamente ao caso, e na oportunidade, pede-se vênica para transcrever:

Enunciado

**A comissão de licitação não pode desclassificar, de imediato, proposta de empresa que apresente detalhamento da taxa de BDI com alíquotas de tributos diferentes das adotadas pelo órgão contratante, mesmo que estejam em desconformidade com a legislação vigente. Nesses casos, em atenção ao princípio do formalismo moderado, desde que não tenha sido identificado sobrepreço e os critérios de aceitabilidade de preços tenham sido atendidos inicialmente, a comissão deve promover diligências para que o licitante apresente nova proposta, com a correção dos vícios, sem que haja alteração do valor global ofertado. Corpo do documento** [Licitação. Obras e serviços de engenharia. Proposta de preço. BDI. Tributo. Desclassificação. Diligência. Princípio do formalismo moderado]

ACÓRDÃO 823/2020 - 2ª CÂMARA Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO, (...) em face da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, (...) (...) 3 ANÁLISE DO PONTO REPRESENTADO

(...) Cabe destacar que a CPL não pode desclassificar, de imediato, a proposta de empresa que apresenta detalhamento da taxa de BDI com alíquotas de tributos diferente das adotadas pelo órgão contratante, mesmo que estejam em desconformidade com a legislação vigente. **Esse é o entendimento constante na publicação “Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas”, elaborada pelo Tribunal de Contas da União – TCU4 : (...). Ou seja, se não for identificado sobrepreço e se os critérios de**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

aceitabilidade de preços tiverem sido atendidos, cabe à Administração exigir que o licitante apresente nova proposta, com a correção dos vícios, sem que haja alteração do valor global ofertado. Para o presente caso, entende-se que ao desclassificar a proposta de menor preço, sem promover as diligências necessárias para analisar a viabilidade da proposta, a CPL não observou o princípio do formalismo moderado.

Portanto, a fim de que a Administração possa garantir que a proposta selecionada esteja alinhada ao interesse público e aos objetivos do processo licitatório, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, **faz-se necessário que os mesmos, caso possível, sejam supridos por meio de diligência, conforme autorizado pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pelo instrumento convocatório no item 9.11.**

Nesse caso, há que se invocar a autotutela administrativa e retornar à fase de análise da proposta. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas).

Outrossim, a etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). **O que se buscará com a diligência deve ser apenas o esclarecimento da composição de custos apresentada à época da licitação, que se não for corrigida poderá acarretar na desclassificação da empresa, vez que estará em desconformidade com as exigências legais e editalícias, bem como poderá impactar na execução dos serviços e na própria finalidade da licitação realizada, qual seja, a coleta domiciliar e transporte até a destinação final de resíduos sólidos urbanos classe II, do município de Vargem Alta/ES.**

Contudo, a presente manifestação tem caráter opinativo, competindo ao Pregoeiro, autoridade que proferiu o ato recorrido, a análise e decisão dos recursos, sendo que este deverá verificar se no caso concreto os critérios definidos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

pelo TCU, na Lei e no Edital restam presentes para autorizar a realização da diligência prevista no mandamento lei, e, por conseguinte, solicitar a adequação da planilha apresentada pela Recorrida e correção dos vícios existentes.

Demais disso, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, expressamente estabelece os critérios para desclassificação por inexecuibilidade:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)

- II – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- III – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

Adicionalmente, o item 9.8 do edital é taxativo ao afirmar que valores inferiores a 50% do orçamento estimado pela Administração são indícios de inexecuibilidade, **autorizando o pregoeiro a exigir demonstração detalhada da composição de custos, com base em diligência.**

No caso em análise, a proposta da Qualitar não se enquadra formalmente nessa faixa, pois não ultrapassa a linha crítica de 50% do valor orçado. Ainda assim, as recorrentes apontam que, mesmo acima desse limiar, o valor proposto — aliado à ausência de memória de cálculo e metodologia de precificação — não permite uma avaliação objetiva da viabilidade.

A análise da aceitabilidade de preços no âmbito do Pregão Eletrônico nº 041/2024, regido pela Lei nº 14.133/2021 e pelas disposições constantes do edital, constitui etapa essencial para assegurar que a contratação a ser celebrada atenda não apenas ao critério de menor preço, mas também ao princípio da vantajosidade e da segurança na execução contratual.

Como visto, conforme item 9.8 do instrumento convocatório, há presunção de inexecuibilidade **apenas quando os preços ofertados forem inferiores a 50% do valor orçado pela Administração.** No presente caso, observa-se que o valor estimado pela Administração é de **R\$ 484,00 por tonelada**, totalizando **R\$ 1.742.400,00 para o objeto integral (3.600 t/ano)**. A proposta final da empresa **Qualitar Limpeza e Soluções**

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Vereador Pedro Israel David, s/nº - Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 99942-6643  
CEP: 29295-000



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

Ambientais Ltda., por sua vez, foi de R\$ 299,00/t, equivalente a R\$ 1.076.400,00, ou seja, **aproximadamente 38,24% inferior ao valor de referência.**

Dessa forma, constata-se que a proposta **não ultrapassa o limite legal estabelecido de 50%** previsto no edital como indicativo de inexecutabilidade automática. Contudo, **a aceitabilidade de preços não se limita ao critério numérico.** A **verificação da exequibilidade da proposta**, especialmente em serviços contínuos e operacionais como a **coleta e transporte de resíduos sólidos**, deve considerar a **compatibilidade dos valores ofertados com os custos efetivos exigidos pela execução do contrato**, incluindo despesas com pessoal, tributos, manutenção de frota, combustíveis, encargos indiretos e margem de lucro - BDI.

Entretanto, a empresa vencedora ora Recorrida, **indicou apenas um percentual genérico de BDI (9,52%), sem apresentar a memória de cálculo ou a planilha analítica** que comprove a metodologia adotada, afrontando as exigências editalícias.

A ausência de detalhamento inviabiliza a verificação da **razoabilidade e da suficiência dos preços apresentados** para cobrir os custos mínimos exigíveis para execução do contrato. **Trata-se, portanto, de vício que pode comprometer a validade da adjudicação, caso não sanado oportunamente.**

Com base no art. 64, inciso I, da **Lei nº 14.133/2021 e a teor do instrumento convocatório**, a Administração **pode e deve instaurar diligência** para requerer da empresa adjudicatária a **complementação das informações relativas à planilha de custos e à formação do BDI**, desde que os elementos a serem verificados estejam associados a condições existentes à época da apresentação da proposta.

Além disso, o **art. 59, III**, da mesma lei, autoriza a desclassificação de propostas somente quando **a exequibilidade não seja demonstrada**. No mesmo sentido é o edital de licitação em análise em seus itens 9.6, 9.7.4, 9.7.5, 9.8 e 9.9, e a uníssona jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e de nossa Corte de Contas Estadual<sup>3</sup>, **ao preconizar que antes da empresa ter sua proposta desclassificada por inexecutabilidade**, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Aliás, de modo a sedimentar este entendimento, a Súmula-TCU 262 informa que **"o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta"**. Cumpre esclarecer que apesar de o enunciado acima fazer alusão a dispositivos previstos na Lei 8.666/1993, **o entendimento vigente no âmbito do TCU é o de que embora a súmula mencione o art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

## **Estado do Espírito Santo**

### **Gerência de Licitação**

Lei 8.666/1993, tal enunciado sumulado também se aplica, por analogia, à interpretação do art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021.

Assim, não obstante a proposta da empresa Qualitar não configurar, à primeira vista, inexecutível por critério matemático, é recomendável que o Pregoeiro exija a apresentação da memória de cálculo do BDI, bem como a adequação da proposta e composição de preços apresentadas, de modo a verificar a compatibilidade do preço ofertado com os encargos necessários à execução integral do contrato, pelo valor constante da proposta inicialmente ofertada. Somente na hipótese de não atendimento ou de confirmação de inexecutibilidade é que se deverá proceder à desclassificação da proposta, com fundamento no art. 59 da nova Lei de Licitações.

Todavia, cumpre destacar que a decisão quanto ao saneamento e à realização de diligências em relação à proposta apresentada compete privativamente ao Pregoeiro, o qual deverá exercer tal prerrogativa em estrita observância à legislação vigente, aos entendimentos consolidados pelos Tribunais de Contas e às disposições constantes no instrumento convocatório. Ressalta-se, ainda, que referida atuação deve respeitar os requisitos legais pertinentes, especialmente com relação a identificação de sobrepreço e o atendidos os critérios de aceitabilidade estabelecidos no item 9 do edital.

#### ***Da citada falta de assinatura do responsável técnico na composição de preço***

A Recorrente, Guerra Ambiental, sustenta, em suas razões recursais, que a composição de preços apresentada pela empresa arrematante foi assinada unicamente pelo sócio-administrador, o que, em seu entendimento, comprometeria a credibilidade técnica do documento, por não ter sido firmado por profissional técnico da área contábil, supostamente habilitado para atestar sua legitimidade.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar. Não há, no edital do certame, qualquer exigência quanto à assinatura por profissional técnico-contábil na composição de preços apresentada. Inclusive, no Anexo IV, que traz o modelo padrão de composição de custos, inexistente previsão específica de campo destinado à assinatura, o que reforça a desnecessidade de tal formalidade.

Dessa forma, não sendo a exigência prevista em edital, não se pode considerá-la obrigatória ou condição para a validade do documento apresentado, razão pela qual a argumentação da Recorrente se revela improcedente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

#### *Das supostas irregularidades na fase de habilitação*

Aduz a Recorrente Guerra Ambiental, que a Recorrida teria enviado os documentos de habilitação após o decurso do prazo previsto no item 10.7.1 do Edital, o qual dispõe:

10.7.1 Os documentos exigidos para a habilitação, conforme regulado neste Edital, deverão ser enviados em até 02 (duas) horas, exclusivamente por meio de campo próprio no Sistema.

Ocorre que, quando da integral observância da Ata Parcial constante do doc. 2025-96F7BM, verifica-se que restou regularmente cumprida a determinação editalícia. Isso porque, analisando as mensagens enviadas no chat da plataforma eletrônica de licitações, infere-se que houve suspensão do certame como autorizado no item 9.13 do instrumento convocatório, em razão da finalização do expediente da Prefeitura Municipal; só então, no dia 28 de março, às 10:06h, é que fora solicitada a apresentação dos documentos de habilitação, sendo os mesmos acostados na mesma data, às 10:23h, 10:41h e 11:11h, dentro do prazo constante do Edital.

|                       |           |                                                                                                                                                                                  |
|-----------------------|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 27/03/2025 - 15:47:25 | Sistema   | O fornecedor QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA leve sua proposta aceita no item 0001.                                                                                  |
| 27/03/2025 - 15:48:06 | Sistema   | A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 27/03/2025 às 16:17.                                                                     |
| 27/03/2025 - 15:51:23 | Sistema   | O fornecedor GUERRA AMBIENTAL LTDA - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0001.                                                                                  |
| 27/03/2025 - 15:57:25 | Sistema   | O fornecedor BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA - DEMAIS declarou intenção de recurso para o item 0001.                                                                                  |
| 27/03/2025 - 16:18:45 | Pregoeiro | Considerando que o horário de expediente na prefeitura de Vargem Alta se encerra às 17:00, o certame será suspenso e retornaremos amanhã dia 28/03/2025 às 10:00.                |
| 28/03/2025 - 10:01:39 | Pregoeiro | Bom dia, senhores licitantes.                                                                                                                                                    |
| 28/03/2025 - 10:06:24 | Sistema   | Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 12:06 do dia 28/03/2025.                                                                               |
| 28/03/2025 - 10:06:24 | Sistema   | Motivo: Solicito o envio da documentação de habilitação, cedendo o prazo máximo de 02 (duas) horas para o envio desta.                                                           |
| 28/03/2025 - 10:09:37 | Pregoeiro | Caso haja necessidade de prorrogação dos prazos estabelecidos, peço que encaminhe, dentro do prazo, a solicitação e justificativa através do chat do Portal de Compras Públicas. |
| 28/03/2025 - 10:23:39 | Sistema   | A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.                                                                                                                               |
| 28/03/2025 - 10:41:43 | Sistema   | A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.                                                                                                                               |
| 28/03/2025 - 11:11:37 | Sistema   | A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.                                                                                                                               |
| 28/03/2025 - 12:07:22 | Pregoeiro | Informo que está sendo analisada a documentação de habilitação anexada. Nova manifestação do pregoeiro ocorrerá hoje às 16:00.                                                   |

Portanto, a alegação de que a habilitação deveria ter sido juntada simultaneamente à proposta detalhada não merece prosperar, a saber que tais documentos foram solicitados em momentos distintos, bem como constam em fases distintas, previstas no instrumento convocatório:

#### 7. DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DA





# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

#### FORMULAÇÃO DE LANCES:

[...]

7.33.4. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

#### 10.DA HABILITAÇÃO:

10.1.1. Após solicitação do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando o substituir, a empresa arrematante deverá apresentar os documentos de habilitação no prazo de 02 (duas) horas: [...]

Deste modo, não se verificam indícios de irregularidades neste aspecto.

Especificamente no que tange à habilitação econômico-financeira, as Recorrentes pautam sua irresignação, inicialmente, na ausência de notas explicativas no balanço patrimonial apresentado pela empresa Qualitar, alegando em suas razões recursais a existência de vício insanável consistente na não apresentação das notas explicativas juntamente ao Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social.

Neste particular, convém reafirmar que a análise da questão sob o aspecto exclusivamente legal, não técnico contábil, conduz à verificação de que se aproxima do excesso de formalismo a exigência de apresentação das notas explicativas ao Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, como condição para habilitação econômico-financeira da licitante.

Essa razão inclusive já foi manifestada pelo nosso E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em julgamento recente, que analisou justamente situação semelhante, conforme se vê, *mutatis mutandis*:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E  
PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Vereador Pedro Israel David, s/nº - Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 99942-6643  
CEP: 29295-000



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR FORMALISMO EXCESSIVO. SUSPENSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Serra contra decisão liminar que suspendeu os atos posteriores à desclassificação da empresa PRN Serviços de Radiologia EIRELI no Pregão Eletrônico nº 264/2021, incluindo a execução do contrato administrativo firmado com a empresa declarada vencedora, SPX Serviços de Imagem Ltda. A decisão de primeira instância considerou que a desclassificação foi motivada por formalismo excessivo, prejudicando a proposta mais vantajosa ao erário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a desclassificação da agravada no procedimento licitatório fundamentou-se em formalismo exacerbado, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e (ii) estabelecer se a decisão liminar que suspendeu os atos administrativos posteriores à desclassificação está alinhada ao interesse público e à legalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR A modalidade de pregão eletrônico visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando critérios de isonomia, legalidade e vinculação ao edital, conforme a Lei nº 10.520/2002. **A desclassificação da agravada decorreu da ausência de registro das notas explicativas no órgão competente, conforme exigência editalícia, embora os índices de saúde financeira exigidos tenham sido comprovados por outros documentos apresentados. A jurisprudência e a doutrina reconhecem que o procedimento licitatório não deve ser obstado por formalismos excessivos que comprometam o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa e de assegurar a ampla competitividade.** A proposta da agravada, 170% mais vantajosa do que a vencedora do certame, representa economia significativa ao erário, evidenciando a necessidade de ponderação entre o cumprimento de formalidades e o interesse público. Decisões administrativas devem observar os princípios da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

razoabilidade e proporcionalidade, restringindo os requisitos de habilitação ao estritamente necessário para comprovar a idoneidade e capacidade dos licitantes, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal e do STF. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A desclassificação de licitante não pode ser fundamentada em formalismos excessivos que não comprometam a demonstração de idoneidade e capacidade econômico-financeira, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração. A decisão administrativa que aplica formalismo exacerbado deve ser suspensa quando demonstrado impacto significativo ao interesse público. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.520/2002, art. 1º; Constituição Federal, art. 37, caput. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 3070, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 29.11.2007; TJES, Remessa Necessária Cível, 030190065737, Rel. Des. Arthur José Neiva de Almeida, j. 30.05.2022; TJES, Apelação Cível, 021200027874, Rel. Des. Ewerton Schwab Pinto Junior, j. 29.03.2022. (Agravo de Instrumento 5007010-45.2022.8.08.0000 – 4ª Câmara Cível, Des. Arthur José Neiva de Almeida. Julgamento: 07/02/2025)

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 não traz a exigência de apresentação da citada nota explicativa, que por sua vez é expressamente enquadrada apenas como documento complementar no §4º do art. 176 da Lei nº 6.404/1976.

De igual forma, o Edital em apreço não contemplou expressamente a exigência de apresentação das notas explicativas ao Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social como condição para a habilitação econômico-financeira do licitante vencedor.

Isso porque a Lei de Licitações prevê, tão somente, no *caput* do art. 69, que “**a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva**, por coeficientes e índices econômicos previstos no



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

## **Estado do Espírito Santo**

### **Gerência de Licitação**

edital [...]”, não cabendo exigir, portanto, formalismos que não se encontram previstos no instrumento convocatório.

Portanto, acredita-se que a pretensão de desclassificação da licitante vencedora em decorrência da não apresentação de notas explicativas ao Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social não encontra guarida legal e nem editalícia, estando ainda a exigir do Agente de Contratação o apego a formalismos excessivos, que inclusive são combatido pela jurisprudência pátria, conforme demonstrado.

Nada obstante, reitera-se que a análise aqui levada a efeito preconizou o aspecto legal da questão posta, de modo que se ressalva a eventual e hipotética circunstância de não restar demonstrado, pelos documentos disponíveis e apresentados, a capacidade econômico-financeira da licitante vencedora, a critério e responsabilidade do órgão técnico-contábil dessa Administração Pública Municipal - o que não aparenta ter ocorrido, vez que consta do doc. 2025-HGWD14 relatório de índices econômicos e financeiros, de forma a avaliar, tão somente, a aptidão do licitante para cumprimento das obrigações decorrentes de eventual contrato, conforme disposição legal.

A recorrente Guerra Ambiental Ltda. questiona, ainda, acerca da falta de cumprimento do item 10.4.3 do Edital, que prevê o seguinte:

10.4.3. O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

Entretanto, é possível constatar no documento 2025-VK7VG9 que o balanço patrimonial apresentado pela licitante vencedora foi, sim, assinado por contador o profissional equivalente, qual seja, o Sr. Rodineio Caetano, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade sob o nº 11.791/O. O edital não exige a comprovação específica da situação registral, mas tão somente que o profissional possua registro / inscrição profissional no referido Conselho, o que se verifica.

Houve, também, homologação e registro do documento perante a JUCEES; além de o instrumento convocatório não prever a necessidade de comprovação de regularidade do contador, conforme pretendeu inferir a Recorrente. Face a essa patente constatação, acredita-se ser insubsistente o recurso manejado, quanto a este particular.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

## **Estado do Espírito Santo**

### **Gerência de Licitação**

Já no tangente à qualificação técnica, a Recorrente Guerra Ambiental Ltda. também questiona possível descumprimento do item 10.5.1 do Edital, argumentando que fora apresentado um atestado do CREA do estado de Minas Gerais no acervo da licitante vencedora. E, ainda, que a capacidade técnica operacional não teria sido comprovada, face a apresentação apenas de certidão de prestação de serviço apenas para empresa privada e não ente público.

Em primeiro lugar, conforme descreve o item 10.5.1 do Edital, exige-se o registro ou inscrição da empresa no CREA, em plena validade. Contudo, não há falar em limitação territorial ou geográfica da referida inscrição, pois tal restrição não constou do edital. Confira-se:

10.5.1 Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional CREA, em plena validade.

Do mesmo modo, infere-se do item 10.5.3:

Na hipótese de a vencedora da licitação ter seu Registro no CREA de outro Estado, deverá apresentar no ato do Certame, o "VISTO" do seu Registro no CREA-ES, nos termos do art. 58 da Lei 5.194/66, na forma da Resolução 413/97 do CONFEA.

Logo, na hipótese de o registro da arrematante ser correspondente a Estado diverso, a mesma poderia estar vistado pelo CREA-ES. Ademais, compulsando a documentação apresentada, foi possível identificar o documento 2025-GNK7ZK que consiste, justamente, na comprovação de inscrição perante o CREA-ES, razão pela qual se constata a insubsistência da alegação recursal neste particular.

Por segundo, considerando o que consta do item 10.5.2 do Edital, vê-se que se admite para fins de comprovação da Capacidade Técnica Operacional a apresentação de atestado que diga respeito a execução do serviço “para empresa privada, que não o próprio licitante”, conforme se transcreve:

10.5.2 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

conselho profissional competente.

Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

Capacidade Técnica Operacional da empresa licitante, terem executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os serviços a seguir:

- \* Transporte de resíduos sólidos urbanos para destinação final.

- \* Quantidade de resíduos coletados e transportados: 1.800 toneladas/ano Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Desse modo, resta evidenciado que o Edital de regência admite que a comprovação da capacidade técnica seja atestada por empresa privada para quem fora executado o serviço, sendo certo que o Edital não limita tal comprovação apenas a órgão ou entidade pública, razão pela qual também se manifesta como insubsistente a insurgência recursal quanto a isso.

Ademais disso, imperioso referir que da análise dos documentos apresentados logrou-se identificar o documento 2025-9PMGV7, que atesta a execução por parte do corpo técnico da licitante inicialmente arrematante do serviço de transporte de resíduos sólidos urbanos para entidade pública, não havendo falar em inabilitação por este argumento.

#### ***Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Possibilidade***

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente no artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é um dos pilares do regime jurídico das licitações públicas. Ele assegura que as regras previamente estabelecidas no edital

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Vereador Pedro Israel David, s/nº - Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 99942-6643

CEP: 29295-000



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

## **Estado do Espírito Santo**

### **Gerência de Licitação**

obriguem tanto a Administração quanto os licitantes, de modo a garantir a legalidade, a isonomia e a previsibilidade do certame. Tal princípio encontra respaldo também no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que impõe a observância de condições previamente fixadas, inclusive para fins de qualificação técnica e econômica das licitantes.

No presente caso, tanto a Biosanear quanto a Guerra Ambiental invocam esse princípio ao sustentarem que a empresa Qualitar deveria ter sido inabilitada ou desclassificada, por não ter cumprido integralmente os requisitos do edital, especificamente no que tange: (i) à apresentação das notas explicativas nas demonstrações contábeis exigidas como parte da qualificação econômico-financeira, e (ii) à composição detalhada do BDI, como exigido pelo Anexo IV – Modelo de Composição de Custos.

De fato, o edital faz exigências claras e específicas, e o seu cumprimento integral é o que permite à Administração assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa. Entretanto, a jurisprudência mais recente e consolidada do Tribunal de Contas da União reconhece a necessidade de interpretar tais exigências à luz do princípio do formalismo moderado, também acolhido pela nova Lei de Licitações.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

"Art. 64. É permitida a complementação de informações relativas a documentos de habilitação e de propostas, na forma prevista nesta Lei, desde que: I – a informação tenha sido disponibilizada na data fixada para recebimento da proposta; II – seja vedada a apresentação de documento novo que não tenha sido exigido como condição para participação no certame."

Ocorre que, em diversos julgados, o TCU tem reiterado que falhas meramente formais ou omissões não dolosas, que não prejudiquem a análise da condição técnica, financeira ou operacional da empresa, devem ser objeto de diligência e não de exclusão sumária. Veja-se, por exemplo, o que restou decidido no Acórdão nº 1734/2009 – Plenário, do relator Ministro Raimundo Carreiro:

"A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com





# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

ofensa ao interesse público."

No caso em exame, a empresa Qualitar alega que todos os documentos exigidos foram devidamente apresentados, e que eventuais lacunas de detalhamento poderiam ter sido facilmente supridas mediante diligência da Comissão de Licitação, conforme lhe facultam os arts. 64 e 169, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Aponta, ainda, que não houve prejuízo à Administração nem aos demais licitantes, tampouco qualquer indício de má-fé ou tentativa de burlar as exigências do edital. Acrescenta que a proposta ofertada representa economia para os cofres públicos e está respaldada por estrutura operacional e capacidade de execução efetiva.

Essa ponderação é importante, pois o rito procedimental da nova Lei de Licitações reforça, de forma inédita, a lógica de que o edital deve ser interpretado à luz do interesse público e da obtenção do melhor resultado para a Administração, e não como um mecanismo de exclusão excessiva por formalidades. O próprio art. 12, inciso III, da nova Lei dispõe que:

"Art. 12. Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os seguintes princípios: (...) III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo."

Portanto, a atuação da Administração deve se pautar por ponderação entre a vinculação ao edital e o formalismo moderado, considerando sempre se o vício é sanável ou insanável, e se a sua permanência pode comprometer o objeto licitado ou o resultado do processo, considerações a ser realizadas pelo agente de contratações/pregoeiro.

Em consonância com a manifestação jurídica, se faz necessário acrescentar as considerações que seguem:

#### **6.1 DAS PONDERAÇÕES AOS RECURSO DA GUERRA AMBIENTAL E BIOSANEAR TECNOLOGIA**

Acresecentam-se para fins de auxílio para elaboração da resposta dos recursos interpostos e contrarrazão apresentada, os autos foram encaminhados ao setor contábil e setor técnico para análise técnica quanto aos pontos pertinentes em suas áreas, sendo as



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

## **Estado do Espírito Santo**

### **Gerência de Licitação**

manifestações a que seguem:

#### **Resposta ao pedido de Manifestação Técnica 2025-DQDCL5 - SEMUB**

A Secretaria de Obras, Desenvolvimento e Serviços Urbanos, vem pelo presente, manifestar-se quanto os aspectos técnicos envolvendo os recursos interpostos pelas empresas Guerra Ambiental e Bio Sanear.

Assim, conforme os itens técnicos elencado pelos recursos, julgamos pertinentes os pontos levantados pelas partes quanto a composição de preços da arrematante, em que há de se pontuar problemas encontrados quanto a remuneração e benefícios dos funcionários, bem como inconsistências relacionadas aos custos e depreciação dos equipamentos, bem como valores de impostos e licenciamentos dos mesmos, e ainda calculo do BDI.

(...)

#### **Análise Técnica Contábil – Habilitação Econômico-Financeira no Processo Licitação**

##### **1. OBJETO DO PARECER**

Este parecer técnico contábil tem por finalidade analisar os fundamentos apresentados pelas empresas Guerra Ambiental Ltda. e Biosanear Serviços Ambientais, no que tange aos requisitos de habilitação econômico-financeira da empresa vencedora Qualitar Engenharia e Meio Ambiente Ltda., especificamente sobre:

- Suposta ausência de assinatura de contador habilitado no Balanço Patrimonial, e certificação do aludido profissional;
- Suposta inexistência das Notas Explicativas acompanhando as demonstrações contábeis.

##### **2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA**

2.1 Assinatura do Contador no Balanço Patrimonial O item 10.4.3 do edital exige que o Balanço Patrimonial esteja assinado por profissional legalmente habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC. Análise documental (Doc. 2025-VK7VG9) indica que o balanço patrimonial da empresa Qualitar está devidamente assinado pelo contador Sr. Rodineio Caetano, CRC n.º 11.791/O.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

## **Estado do Espírito Santo**

### **Gerência de Licitação**

Do ponto de vista contábil, a aposição da assinatura do contador no Balanço é elemento suficiente para o cumprimento da exigência editalícia, não havendo previsão de apresentação adicional de certidão ou documento que comprove a situação cadastral ativa no CRC, desde que tal informação conste formalmente no documento contábil.

Além disso, o Balanço foi registrado na JUCEES, o que confere presunção de autenticidade e validade jurídica, conforme práticas contábeis regularmente adotadas.

#### **2.2 Ausência das Notas Explicativas**

Embora a NBC TG 26 (R5) – Apresentação das Demonstrações Contábeis estabeleça que as Notas Explicativas são parte integrante do conjunto completo das demonstrações contábeis, a ausência dessas notas não compromete, por si só, a análise dos índices financeiros exigidos em certames licitatórios, desde que:

- a) As demonstrações estejam assinadas por contador habilitado;
- b) Os índices econômico-financeiros exigidos no edital (como liquidez geral, corrente e solvência) possam ser apurados com os dados apresentados;
- c) O edital não exija expressamente as notas como condição de habilitação.

No caso presente, verifica-se que:

- a) O Edital não exige expressamente a apresentação das notas explicativas; e
- b) Os documentos contábeis apresentados pela empresa vencedora permitiram a apuração objetiva dos índices contábeis, conforme relatório 2025-HGWD14.

Portanto, não houve comprometimento da avaliação econômico-financeira da empresa.

#### **3. CONCLUSÃO**

Do ponto de vista técnico contábil, os argumentos apresentados pelas empresas recorrentes não comprometem a regularidade da habilitação econômico-financeira da empresa Qualitar.

Ademais, a análise dos índices contábeis demonstra situação financeira adequada ao cumprimento do contrato, nos termos do edital e da Lei n.º 14.133/2021.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

## **Estado do Espírito Santo**

### **Gerência de Licitação**

Assim, não há, sob a ótica contábil, qualquer irregularidade que comprometa a habilitação econômico-financeira da empresa vencedora.

Informamos ainda que esse parecer representa a opinião do setor de contabilidade, o qual submetemos à vossa apreciação.

#### **ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA**

#### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024**

Em resposta ao Protocolo Nº 2024 - 27R49, referente ao processo licitatório pregão eletrônico Nº 041/2024, para análise e parecer técnico quanto à qualificação técnica das empresas participantes do certame.

Em análise dos documentos técnicos da empresa vencedora QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, constatou-se diversas irregularidades em relação as tabelas de cálculo das composições de preço unitárias e/ou auxiliares. Os valores expressos nas tabelas em questão não acompanham os valores tabelados conforme constam na atual convenção do sindicado (sindilimpe-ES 2025). As composições possuem apenas a assinatura do socio-proprietário da empresa, não sendo estas assinadas por um responsável técnico devidamente habilitado no conselho de classe. Em relação ao cálculo do Benefício e Despesas Indiretas (BDI), não foi elaborado a composição do item, apenas expresso a porcentagem.

Diante dos fatos expressos a empresa QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA encontra-se em DESCONFORMIDADE com as exigências presentes no edital.

Dessa forma, salvo melhor entendimento, esse é o nosso parecer, remetemos à Comissão Permanente de Licitação, a fim de que proceda com o julgamento.

O Tribunal de Contas da União, já manifestou por diversas vezes sobre a administração realizar desclassificação do licitante, sem dá-lo a oportunidade da correção de sua planilha com alguns itens faltantes ou por valores inadequados, conforme exposto do Acórdão 2546/2015:

“15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara).

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.”

Há de se ponderar que no presente caso, cabe o instituo da diligência, onde o artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para a complementação de documentos já apresentados, sendo cabível ao presente momento.

Pontos alegados pela referida recorrente, conforme manifestação jurídica já apresentada, não merecem prosperar como:

- **Desrespeito ao item 10.5.1:** A recorrente afirma que não é possível aferir a plena validade da inscrição da empresa Qualitar no CREA, que apesar de ter sede em São Gabriel da Palha/ES, apresenta um atestado com inscrição no CREA-MG, sem o selo do CREA, ou sequer uma certidão de confirmação da sua real condição de inscrita no CREA – **situação em que após realização de diligência pelo pregoeiro, anexada tempestivamente a certidão do CREA-ES pela empresa Qualitar, atendendo integralmente o item em questão.**

- **Desrespeito ao item 10.5.2:** A recorrente afirma que a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora para fins de qualificação técnica esta trouxe



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

apenas certidão de prestação de serviço para outra empresa privada e não ente público conforme exigido pelo Edital – **situação em que após análise dos documentos de habilitação enviados, constatou-se o cumprimento integral do item citado, bem como no edital menciona sobre a apresentação de capacidade técnica por algum órgão público ou um ente privado (que não o próprio licitante – CNPJ diferente).**

- **Envio da documentação de habilitação em momento posterior ao solicitado pelo pregoeiro – situação em que não merece prosperar pois, somente no dia 28/03/2025 foi solicitado o envio da documentação de habilitação, tendo a mesma enviada tempestivamente conforme print abaixo:**

28/03/2025 12:07:22 - Pregoeiro - Informo que está sendo analisada a documentação de habilitação anexada. Nova manifestação do pregoeiro ocorrerá hoje às 16:00.  
28/03/2025 11:11:37 - Sistema - A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.  
28/03/2025 10:41:43 - Sistema - A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.  
28/03/2025 10:23:39 - Sistema - A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.  
28/03/2025 10:09:37 - Pregoeiro - Caso haja necessidade de prorrogação dos prazos estabelecidos, peço que encaminhe, dentro do prazo, a solicitação e justificativa através do chat do Portal de Compras Públicas.  
28/03/2025 10:06:24 - Sistema - Motivo: Solicito o envio da documentação de habilitação, cedendo o prazo máximo de 02 (duas) horas para o envio desta.  
28/03/2025 10:06:24 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 12:06 do dia 28/03/2025.  
28/03/2025 10:01:39 - Pregoeiro - Bom dia, senhores licitantes.

- **Ausência das Notas Explicativas** – onde a recorrente alega inconsistências acerca do balanço patrimonial apresentado pela arrematante – **situação que não merece prosperar devido ao instrumento convocatório não ter a exigência da apresentação das notas explicativas referente ao balanço patrimonial a ser apresentado, sendo solicitado os índices explícitos no edital e apresentados tempestivamente, bem como analisado pelo setor contábil que a ausência dessas notas não compromete, por si só, a análise dos índices financeiros exigidos em certames licitatórios, sendo no presente caso, a arrematante apresentou as documentações contábeis exigidas e regulares, conforme solicitado em edital.**

#### **6.2 DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**

As condições exigidas no edital como a proposta juntamente com sua planilha de custos, bem como as documentações de habilitação exigidas reside na necessidade de



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

## **Estado do Espírito Santo**

### **Gerência de Licitação**

garantir que todos os participantes da licitação estejam aptos a cumprir com os requisitos legais e técnicos da futura contratação. Elas servem como um filtro para assegurar que apenas empresas qualificadas e idôneas possam participar do processo licitatório, promovendo a concorrência saudável e a transparência nas contratações públicas.

A aplicação excessiva de formalismos pode prejudicar a Administração Pública ao limitar a participação de empresas que poderiam apresentar propostas vantajosas e são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

É entendimento do TCU que formalidade tem limite e nesse sentido, segue decisão:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

O princípio da razoabilidade deve ser observado para evitar a desclassificação/inabilitação de licitantes sem que haja real impacto negativo à competição ou ao interesse público. No presente caso, a proposta apresentada pela Qualitar, à primeira vista, não causou prejuízo à competitividade ou à lisura do processo.

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que um ato de exclusão imediata de um concorrente acabará por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

Conclui-se, desse modo, portanto, que o conceito de formalismo moderado implica uma abordagem flexível e razoável em relação aos procedimentos formais, evitando que detalhes





# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

de menor monta, passíveis de saneamento, afetem a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa no processo licitatório.

É importante ressaltar que o agente de contratação/pregoeiro deve se guiar pelos princípios licitatórios e constitucionais, com ênfase no princípio da legalidade. Suas ações devem sempre ser pautadas pela ética e pela boa-fé, de modo que, ao tomar decisões, leve em conta não apenas a conveniência e a oportunidade, mas também a moralidade, evitando qualquer conduta que possa ser interpretada como imoral ou como improbidade. Além disso, é necessário considerar que certos atos ou omissões podem ser classificados como imorais ou desprovidos de probidade.

Vale mencionar que com base no princípio da autotutela, a qual confere à Administração Pública a faculdade de revisar e corrigir seus próprios atos, quando estes forem ilegais ou contrários ao interesse público, sem necessidade de intervenção judicial.

Por meio desse princípio, a Administração pode anular ou revogar seus atos, conforme a ilegalidade ou a inconveniência dos mesmos, com o intuito de corrigir falhas que envolvem aspectos de legalidade ou conveniência, como o descumprimento de formalidades essenciais ou a violação de normas e prazos.

Neste contexto, as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas Súmulas 346 e 473, preveem que a Administração pode revisar seus atos quando eivados de vícios, corrigindo falhas e garantindo a legalidade, conforme segue:

- **Súmula 346:** "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."
- **Súmula 473:** "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos."

Conceder igualdade aos licitantes é essencial, tendo a Administração Pública legitimidade para corrigir falhas de atos administrativos.

Em tal hipótese, é possível adotar as seguintes medidas, com base na necessidade de sanar o vício no processo:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

1. **Anulação** do ato administrativo relacionado à falha, quando comprovada a ilegalidade, para que o procedimento seja retomado de forma adequada e regular.
2. **Revogação** do ato, caso este, embora legal, não seja mais conveniente ou oportuno para o interesse público, sempre garantindo que essa revogação não prejudique os participantes ou o objetivo da licitação.
3. **Saneamento do processo**, corrigindo a falha por meio de retorno à fase de desclassificação/habilitação, sempre com o devido respeito aos princípios da publicidade, transparência e isonomia.

Diante do exposto, uma vez que não foram cumpridas todas as cláusulas do edital, se faz necessário sanear o ato praticado, a fim de cumprimento dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, autotutela, do formalismo moderado entre outros princípios licitatórios.

Conforme manifestação exposta do setor técnico acerca dos pontos apresentados pela recorrente, cabe a decisão por diligências complementares pelo pregoeiro e equipe de apoio acerca dos pontos abaixo, nos quais merecem prosperar:

- **Desrespeito à CCT aplicável aos motoristas/coletores, bem como seus benefícios e gratificações;**
- **Divergência entre custos do chassi do caminhão e compactador;**
- **Discrepância do valor declarado do IPVA acerca dos caminhões apresentados após diligência do pregoeiro;**
- **Ausência do detalhamento do BDI pormenorizado;**
- **Falta da assinatura do responsável técnico na composição de preço;**

## 7. DECISÃO

Desta forma, acolho os Recursos apresentado pelas empresas recorrentes, após análise dos princípios fundamentais aplicáveis às licitações públicas, das disposições do Edital e da legislação pertinente, decido conceder **PROVIMENTO PARCIAL** das razões apresentadas pelas recorrentes, retornando o certame à fase de julgamento para realização de diligências



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

## **Estado do Espírito Santo**

### **Gerência de Licitação**

---

para complementação de informações acerca dos documentos já apresentado pela licitante Qualitar.

Ainda, remeto os autos à autoridade competente para apreciação e deliberação final quanto ao julgamento dos recursos

Vargem Alta/ES, 12 de maio de 2025.

**Caio Roppe da Silva**

Agente de Contratação – Pregoeiro

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**CAIO ROPPE DA SILVA**  
AGENTE DE CONTRATAÇÕES  
GLIC - SEMAD - PMVA  
assinado em 12/05/2025 13:29:55 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 12/05/2025 13:29:55 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por CAIO ROPPE DA SILVA (AGENTE DE CONTRATAÇÕES - GLIC - SEMAD - PMVA)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-1Q7MM2>



**MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA**  
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL - GAPM**

**DECISÃO FINAL**

Vargem Alta/ES, 12 de maio de 2025

**RESUMO DOS FATOS E SÍNTESE RECURSAL**

O presente processo administrativo tem origem no Pregão Eletrônico nº 041/2024, que visa à contratação de empresa especializada na prestação do serviço público de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos classe II, com destinação final ambientalmente licenciada, conforme condições definidas no edital e em seus anexos.

A natureza do objeto — essencial, contínua e intimamente ligada à saúde pública e à proteção do meio ambiente — exige que a proposta contratual escolhida pela Administração atenda plenamente aos critérios de vantajosidade, segurança técnica, equilíbrio econômico-financeiro e conformidade legal, especialmente no tocante à formação do preço.

Encerrada a etapa de lances, foi classificada em primeiro lugar a empresa Qualitar Limpeza e Soluções Ambientais Ltda., com valor global de R\$ 1.076.400,00, correspondente a R\$ 299,00 por tonelada, para um quantitativo anual estimado de 3.600 toneladas. Concluída a fase de lances, e declarada vencedora a proposta apresentada, procedeu-se à análise da documentação da empresa, sendo a mesma habilitada, abrindo-se prazo para interposição de recursos.

Na fase recursal, as empresas Biosanear Tecnologia Ltda. e Guerra Ambiental Ltda. apresentaram impugnações ao argumento principal de que a proposta da empresa Qualitar não atendia às exigências editalícias, em especial no que diz respeito à apresentação do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) de forma analítica e fundamentada, conforme definido no Anexo IV – Modelo de Composição de Custo do edital. Alegaram, também, que a empresa vencedora limitou-se a indicar um percentual global (9,52%) para o BDI, sem indicar como o valor foi calculado nem discriminando os seus componentes constitutivos, tais como tributos, margem de lucro, riscos, despesas indiretas e custos administrativos. Que a composição de custo apresentada encontrava-se irregular e inexecutável, ao passo que utilizou-se convenções coletivas de trabalho (CCT) que não encontravam-se vigentes; não observou o cômputo de auxílios previstos nas convenções das categorias de coletor e motorista; não apresentou parâmetro aceitável para composição do valor da tarifa de transporte; foi omissa acerca da gratificação obrigatória ao motorista; divergente no custo dos equipamentos, taxa de juros nominal e IPVA incorretos; percentual calculado incorretamente na alíquota do Imposto Sobre Serviços (ISS), e ausência de assinatura de responsável técnico na composição de custo. E por fim, na qualificação econômico-financeira da empresa, aduzem a ausência de nota explicativa no balanço apresentado, e por este motivo, não seria exigível na forma da lei..

Diante da relevância das alegações e da necessidade de preservar o contraditório, foi regularmente recebida a contrarrazão apresentada pela empresa Qualitar, que sustentou que apresentou todos os documentos exigidos no edital, e por isso, foi habilitada; que se houver necessidade que seja realizadas diligências em documentos pré-existent, conforme autoriza a Lei e os Tribunais; que a composição de custos e do BDI estão em conformidade com o edital e na Lei; que a proposta não pode ser considerada inexequível, pois não ultrapassou a casa dos 37% de desconto ao valor bruto. Salienta ainda, que o percentual de BDI informado seria compatível com a estrutura de custos da empresa, que disporia de frota própria.

Considerando o conflito técnico/legal, a exigência de maior rigor na avaliação do impacto do BDI sobre a proposta, e as demais considerações das recorrentes, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município, que, em parecer jurídico circunstanciado, reconheceu que a forma como o BDI foi apresentado não se coadunava com os parâmetros do edital, mas entendeu, à luz do princípio do formalismo moderado e do disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que ao menos por ora, a falha poderia, em tese, ser sanada mediante diligência complementar, desde que os vícios fossem passíveis de serem saneados por meio de diligência e que o valor ofertado não fosse alterado.

Da mesma forma, em relação às razões apresentadas no que diz respeito à habilitação econômico-financeira se manifestou a área contábil, concluindo que do ponto de vista técnico contábil, os argumentos apresentados pelas empresas recorrentes não comprometem a regularidade da habilitação econômico-financeira da empresa Qualitar. E no que tange às alegações de ordem técnica de engenharia, foi emitido parecer pelo setor responsável, que em síntese constatou diversas irregularidades em relação às tabelas de cálculo das composições de preço unitárias e/ou auxiliares; ausência de assinatura de responsável técnico devidamente habilitado no conselho de classe na composição de preços da empresa; e BDI, elaborado apenas expresso a porcentagem, sem detalhamento; declarando a DESCONFORMIDADE da empresa vencedora com as exigências presentes no edital.

Após tais análises, os autos voltou ao Agente de Contratação, que após análise dos princípios fundamentais aplicáveis às licitações públicas, das disposições do Edital e da legislação pertinente, decidiu por afastar as alegações de infringência aos itens 10.5.1, 10.5.2, ambos do edital; do envio da documentação de habilitação intempestivamente; e das ausências das notas explicativas no balanço comercial. Concedendo PROVIMENTO PARCIAL das razões apresentadas pelas recorrentes, retornando o certame à fase de julgamento para realização de diligências, reconhecendo os seguintes pontos aventados nos recursos:

- a) Desrespeito à CCT aplicável aos motoristas/coletores, bem como seus benefícios e gratificações;
- b) Divergência entre custos do chassi do caminhão e compactador;
- c) Discrepância do valor declarado do IPVA acerca dos caminhões apresentados após diligência do pregoeiro;
- d) Ausência do detalhamento do BDI pormenorizado;
- e) Falta da assinatura do responsável técnico na composição de preço;

Em razão disso, nos termos do §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, foi encaminhado o processo para decisão definitiva quanto à manutenção ou desclassificação da proposta da empresa Qualitar.

O que passo a decidir.

## DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Considerando o disposto no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina o cabimento de recurso administrativo nos processos licitatórios, e conforme previsão expressa na Cláusula 11 do instrumento convocatório, passo à análise do juízo de admissibilidade dos recursos interpostos.

Constata-se que as empresas Guerra Ambiental, às 15h44min27s, e Biosanear Tecnologia, às 21h57min08s, ambas no dia 02 de abril de 2025, apresentaram seus recursos administrativos por meio do sistema eletrônico Portal de Compras Públicas, dentro do prazo legalmente estipulado.

Ressalte-se, ainda, que a empresa declarada vencedora do certame apresentou suas respectivas contrarrazões, também de forma tempestiva, utilizando-se do mesmo sistema oficial.

Dessa forma, verifica-se que tanto os recursos administrativos quanto as contrarrazões foram apresentados dentro do prazo legal e por parte legítima, restando preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação e no edital.

## DO MÉRITO

Superada essa fase, passamos ao mérito, analisando, de forma a melhor elucidar a matéria, preceitos e princípios.

## DO OBJETO CONTRATADO E DA RELEVÂNCIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Tal como afirmado a contratação pretendida refere-se à prestação de serviços de coleta domiciliar e transporte até a destinação final de resíduos sólidos urbanos classe II, em regime contínuo e com execução regular **em todas as regiões do Município de Vargem Alta/ES**, conforme cronograma, frequência e requisitos operacionais previamente estabelecidos pelo edital.

O serviço objeto da licitação não é apenas de natureza rotineira. Trata-se de atividade essencial de limpeza urbana, cuja interrupção ou execução defeituosa impacta diretamente a salubridade dos espaços públicos, a prevenção de doenças, o funcionamento adequado do sistema municipal de gestão de resíduos sólidos e o cumprimento de obrigações ambientais, inclusive perante os órgãos de controle e licenciamento ambiental.

Além disso, a execução contratual requer infraestrutura logística consistente, com veículos coletores adequados, rotas otimizadas, equipe treinada, gerenciamento técnico e, sobretudo, capacidade de absorver encargos fixos e variáveis com precisão financeira, em razão da complexidade do serviço e da necessidade de garantir continuidade e eficiência operacional.

Por envolver relação direta com a dignidade da população e com o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/88), a execução desse tipo de contrato não admite margens de improviso ou incerteza sobre a viabilidade econômico-financeira da proposta apresentada pela contratada.

A Administração Pública, como gestora do interesse coletivo, não está adstrita a apenas verificar a apresentação formal da proposta mais barata. É seu dever atuar com planejamento, eficiência, eficácia, efetividade e controle dos resultados, sendo a vantajosidade objetiva da contratação um dos parâmetros obrigatórios de avaliação na fase de julgamento.



Nesse sentido, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, em seus incisos II a IV, estabelece expressamente que devem ser desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

A relevância do serviço é ainda ampliada pelo fato de que o Município de Vargem Alta mantém contrato de destinação final com unidade licenciada em outro município, o que implica custos logísticos adicionais com transporte intermunicipal de resíduos, exigindo, da contratada, estrutura operacional compatível, rigor técnico e previsibilidade orçamentária.

Nessas circunstâncias, a avaliação da proposta vencedora não pode prescindir da demonstração clara e segura de que os valores ofertados são compatíveis com todos os encargos e obrigações legais da execução contratual. A falta de detalhamento técnico do BDI compromete essa avaliação, pois impede a Administração de verificar se a contratada incluiu em sua formação de preços os custos mínimos necessários para garantir o adimplemento contratual regular, contínuo e de qualidade.

A importância do objeto, portanto, exige da Administração um juízo rigoroso de legalidade, responsabilidade e precaução quanto à aceitação de propostas que, embora formalmente vantajosas em termos de preço, não demonstrem lastro técnico-orçamentário suficiente para a boa execução do contrato. Explica-se.

## **DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL RELATIVAS À PLANILHA DE CUSTOS E A COMPOSIÇÃO DO BDI**

O edital que rege o Pregão Eletrônico nº 041/2024, em sua terceira retificação, estabelece de forma inequívoca a obrigatoriedade de que as propostas apresentadas pelas licitantes sejam acompanhadas de planilha de composição de custos compatível com o modelo do Anexo IV, como condição de admissibilidade da proposta, conforme disposto nos itens 9.2, 9.4 e, especialmente, no Anexo IV.

O Anexo IV, intitulado “Modelo de Composição de Custos”, explicita que a planilha deve ser composta de forma analítica, refletindo todos os custos diretos e indiretos da execução do objeto, inclusive o detalhamento do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas). Esse detalhamento deve abranger, minimamente, os seguintes elementos: Administração Central, tributos incidentes, seguros, custos com garantias, riscos contratuais, encargos financeiros e margem de lucro.

A razão técnica dessa exigência é clara: permitir que a Administração, no momento da análise da proposta, verifique a compatibilidade entre os valores ofertados e os custos efetivamente envolvidos na execução do serviço, garantindo, assim, a exequibilidade da proposta, a sustentabilidade da execução contratual e a prevenção de riscos jurídicos, operacionais e orçamentários futuros.

Essa exigência editalícia não é inovadora ou aleatória: ela decorre diretamente da jurisprudência consolidada dos tribunais de contas e da doutrina especializada sobre orçamento público e engenharia de custos. O próprio Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 258, sintetizou a importância e a obrigatoriedade do detalhamento do BDI, nos seguintes termos:

**“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicadas mediante o uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas.”**

Essa súmula possui aplicação direta ao presente caso, pois a proposta da empresa classificada em primeiro lugar, Qualitar Limpeza e Soluções Ambientais Ltda., apresentou o BDI de forma exclusivamente percentual, sem qualquer memória de cálculo, segregação de elementos constitutivos ou justificativa técnica, valendo-se exatamente de uma estrutura genérica e formalmente insatisfatória, o que contraria frontalmente o disposto no edital e entendimento do TCU.

Cumprе esclarecer que a exigência de planilha de custos detalhada não é suprida pela simples indicação de um percentual global. A planilha deve refletir a realidade da operação proposta, demonstrando que o licitante considerou todos os custos diretos (mão de obra, veículos, combustíveis, equipamentos de proteção individual, manutenção, pneus, etc.) e indiretos (gestão, tributos, riscos, garantias e lucro). A omissão de tais elementos impede o órgão licitante de aferir a consistência econômica da proposta.

A Administração tem o dever de exigir do licitante a demonstração do atendimento dos critérios de aceitabilidade previstos no edital, sendo que a ausência de um item essencial da planilha de custos configura vício material da proposta, cuja natureza pode ser considerada insanável caso a correção implique em alteração substancial da mesma.

Ademais, a composição do BDI é parte essencial da engenharia de custos do serviço licitado, especialmente quando se trata de prestação de serviços contínuos e com responsabilidade ambiental, como a coleta e transporte de resíduos. A ausência de sua estrutura inviabiliza qualquer análise confiável sobre a viabilidade econômico-financeira da execução contratual, representando risco certo à regularidade da prestação do serviço.

## **DA ANÁLISE DA PROPOSTA DA EMPRESA QUALITAR**

A proposta apresentada pela empresa Qualitar Limpeza e Soluções Ambientais Ltda., embora tenha se destacado na etapa de lances por apresentar o menor valor global (R\$ 1.076.400,00), correspondente a R\$ 299,00 por tonelada, não satisfaz as exigências fundamentais constantes do edital, particularmente quanto à composição técnica do BDI – Bonificação e Despesas Indiretas e composição dos demais custos, como utilização de convenções coletivas de trabalho (CCT) expirada, de ano anterior ao da licitação, quando já vigente a nova CCT; ausência de cômputo de auxílios previstos nas convenções das categorias de coletor e motorista; desrespeito e ausência de parâmetro para composição do valor da tarifa de transporte; omissão de gratificação obrigatória ao motorista prevista em convenção; divergência na composição de custo dos equipamentos; taxa de juros nominal e IPVA incorretos.

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, o edital exige, como condição de aceitabilidade, a apresentação da planilha analítica de custos e BDI, este estruturado de acordo com o modelo fornecido no Anexo IV, com a indicação explícita de todos os componentes do BDI. Essa exigência é ainda mais justificada no contexto do objeto licitado, que demanda elevado grau de complexidade operacional e comprometimento econômico-financeiro por parte da contratada.

No entanto, ao apresentar sua proposta, a empresa Qualitar limitou-se a indicar um único percentual global de BDI, no valor de 9,52%, sem fornecer qualquer desdobramento ou memória de cálculo dos elementos que o compõem. Não foi indicada a incidência de tributos, encargos indiretos, despesas administrativas, margem de lucro ou quaisquer dos outros itens exigidos no modelo de planilha. Tampouco foi demonstrado como o percentual informado foi obtido ou em que parâmetros técnicos se baseia.

Dessa forma, a análise técnica da proposta da empresa revela que a estrutura de formação do preço está incompleta, sem elementos que permitam à Administração avaliar a exequibilidade e a sustentabilidade do contrato. E mais: não há nos autos nenhum documento ou alegação da empresa em sede de contrarrazões que busque justificar ou mesmo explicar a ausência da memória de cálculo do BDI. Não há documentação posterior que tente suprir essa omissão, tampouco foi apresentada justificativa para o modelo genérico adotado.

No caso em análise, a falha na proposta da empresa não decorre de lapso pontual, omissão acessória ou erro de digitação, mas sim de violação direta à estrutura obrigatória da composição de custos, conforme definida no edital. O valor percentual lançado (9,52%) não foi correlacionado a nenhuma base técnica, não foi demonstrado como compatível com o regime tributário da empresa (Simples Nacional ou Lucro Presumido), nem houve indicação dos percentuais de cada item que comporia o índice.

Além disso, no que tange às Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) utilizadas pela empresa vencedora do certame como base para a composição de custos da proposta apresentada, especificamente nas categorias de motoristas e coletores, esta autoridade, após análises técnica pelo setor de engenharia e Secretaria solicitante, bem como jurídica pela Procuradoria Municipal, constata-se que os valores ofertados não condizem com os pisos salariais previstos nas convenções coletivas vigentes para o exercício de 2025, firmadas pelo SINDILIMPE e SELURES/SINDIMOTORISTAS.

verificou-se, ainda, que referidos valores não atendem às exigências estabelecidas no Edital, em especial no Anexo I, que determina a observância aos pisos salariais e aos demais direitos previstos nas convenções coletivas pertinentes. Tal descumprimento compromete a regularidade da proposta e evidencia falha tanto por parte da licitante quanto por quem realizou a análise da documentação.

Com relação aos custos complementares legalmente exigíveis, tais como vale-transporte, auxílio alimentação e gratificações obrigatórias — expressamente previstos nas CCTs aplicáveis aos motoristas e coletores —, observa-se que, embora previstos nas normas convencionais em vigor, não foram integralmente considerados na planilha de custos apresentada pela empresa vencedora.

Como esclarecido pela Procuradoria, a Convenção Coletiva de Trabalho é o instrumento formal pactuado entre os sindicatos patronais e laborais, com o objetivo de regular as relações de trabalho. Conforme dispõe o Manual Técnico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), todas as cláusulas econômicas da CCT que gerem impacto financeiro devem ser incluídas na composição dos custos da contratação pública, sob pena de nulidade do processo licitatório.

Dessa forma, após confrontar os dados da planilha de composição de custos apresentada pela empresa QUALITAR (documento 2025-33SLC7) com os termos das CCTs vigentes (documento 2025-H988QH), constata-se a ausência de conformidade tanto nos valores dos pisos salariais quanto nos benefícios obrigatórios.

Exemplificativamente, observa-se que:

A cláusula 12ª da CCT firmada pelo SINDILIMPE estabelece auxílio alimentação no valor de R\$ 812,66, mais R\$ 5,42 por dia trabalhado a título de lanche, enquanto a empresa apresentou apenas R\$ 749,00;

A CCT SELURES/SINDIMOTORISTAS estipula R\$ 757,00 de auxílio alimentação (R\$ 30,28 x 25 dias), mais R\$ 119,25 para lanche, totalizando R\$ 876,25. No entanto, a empresa indicou apenas R\$ 732,00 mensais.

Tais inconformidades, verificadas pelo simples cotejo das informações da proposta com os dispositivos das convenções coletivas aplicáveis, evidenciam descumprimento de norma editalícia e comprometem a viabilidade da execução contratual em conformidade com a legislação trabalhista.

Importa destacar que o próprio edital do Pregão Eletrônico nº 041/2024 determina que:

Todas as despesas e encargos, inclusive os trabalhistas decorrentes de convenções coletivas, devem estar contemplados na proposta;

A composição de custos deverá seguir rigorosamente o modelo do Anexo IV;

A ausência de comprovação de que os valores propostos atendem integralmente aos direitos trabalhistas poderá ensejar a desclassificação da licitante.

Além disso, a proposta não apresentou qualquer simulação de custos operacionais, cenário econômico-financeiro projetado ou justificativa que evidenciasse a viabilidade do valor proposto à luz dos encargos contratuais.

Em síntese, a análise da proposta revela um conjunto insuficiente de dados, ausente de critérios técnicos verificáveis, que impeça a Administração de aferir, com segurança e clareza, a viabilidade da execução contratual nos termos ofertados.

Dessa análise decorre uma consequência lógica e legal: a proposta está viciada em seu núcleo essencial, pois o valor global ofertado está dissociado de uma base técnico-contábil verificável e auditável, contrariando os princípios da transparência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, pilares do regime licitatório.

Por fim, ressalta-se que a proposta da empresa Qualitar, mesmo tendo sido a mais barata nominalmente, torna-se, na prática, a menos confiável do ponto de vista da Administração, pois não oferece as garantias mínimas de que os serviços contratados poderão ser executados de forma contínua, eficiente e regular com os recursos previstos.

Nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, as propostas apresentadas em sede de licitação pública somente poderão ser aceitas se forem, cumulativamente: (i) compatíveis com o orçamento estimado pela Administração; (ii) exequíveis do ponto de vista econômico-financeiro; e (iii) formalmente conformes com os requisitos do edital.

No presente caso, embora o preço global apresentado pela empresa Qualitar Limpeza e Soluções Ambientais Ltda. (R\$ 299,00 por tonelada) não tenha ultrapassado os limites definidos no edital e na lei como indicativos formais de inexecutabilidade, a ausência completa de justificativa técnica e composição analítica do BDI impede qualquer análise objetiva da exequibilidade do valor proposto, o que viola frontalmente o disposto no inciso III do artigo supramencionado.

A constatação da ausência de composição analítica do BDI – Bonificação e Despesas Indiretas na proposta apresentada pela empresa Qualitar Limpeza e Soluções Ambientais Ltda., conforme analisado nos tópicos anteriores, revela um vício de natureza substancial, que compromete não apenas a estrutura formal da proposta, mas o seu conteúdo econômico.

Aplicando-se a norma ao presente caso, constata-se que a apresentação da memória de cálculo do BDI com seus componentes mínimos — conforme exigido pelo Anexo IV do edital — era condição indispensável e previamente exigida como parte integrante da proposta de preços, a ser apresentada na fase de envio da proposta final.

Ademais, permitir a apresentação posterior da composição do BDI violaria a segurança jurídica do certame, pois permitiria a reformulação da essência econômica da proposta depois do prazo permitido para tanto, o que é expressamente vedado pela doutrina majoritária, pela jurisprudência dos tribunais de contas e pela própria redação do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Vale registrar que a ausência do detalhamento do BDI não foi produto de dúvida interpretativa ou ambiguidade do edital. Ao contrário, o modelo fornecido no Anexo IV é claro ao definir o conteúdo mínimo da proposta econômica, sendo de responsabilidade da licitante observar tais exigências de forma diligente.

No presente caso, embora a empresa tenha sido formalmente instada pela pregoeira a apresentar a planilha de composição de custos, o documento foi juntado aos autos de forma incompleta, contendo omissões relevantes e informações em desconformidade com os preços praticados no mercado. A planilha apresentada não contemplou adequadamente itens exigidos pelo edital para a composição do custo e tampouco refletiu valores compatíveis com os salários das categorias profissionais envolvidas na execução contratual. **Nessa linha, aplica-se ao caso o recente entendimento firmado no Acórdão 890/2025-TCU-Plenário, segundo o qual a irregularidade não se limita à ausência formal do documento, mas também à sua apresentação inadequada, que impede a análise da compatibilidade dos preços unitários com os parâmetros de mercado, comprometendo a transparência e a regularidade do certame.**

Diante do exposto, conclui-se que as irregularidades verificadas na composição de custos da proposta apresentada pela empresa vencedora são insuscetíveis de saneamento, por se tratarem de vícios insanáveis que afrontam diretamente as especificações técnicas pormenorizadas no Edital e os parâmetros mínimos exigidos para a adequada execução contratual, conforme inteligência do art. 59, incisos I e II, da Lei de Licitações. Tal entendimento encontra respaldo no parecer técnico emitido pelo setor de engenharia e pela secretaria requisitante, os quais atestam a incompatibilidade entre os valores ofertados e os custos efetivos exigidos pela legislação trabalhista e pelas convenções coletivas aplicáveis. Nessas condições, não há possibilidade de convalidação posterior da proposta, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, a proposta da empresa Qualitar não pode ser mantida, nem mesmo sob a justificativa de economia ou competitividade, pois a licitação pública não se resume à busca do menor preço nominal, mas sim da proposta mais vantajosa, técnica e juridicamente adequada.

## DA CONCLUSÃO



Considerando os elementos constantes nos autos do Processo Administrativo nº 2024-27R49, bem como a documentação apresentada pela empresa Qualitar Limpeza e Soluções Ambientais Ltda., e após análise técnica e jurídica exauriente das exigências editalícias, do conteúdo da proposta apresentada e da legislação aplicável, conclui-se que não restaram atendidos os requisitos mínimos para que a proposta da empresa possa ser validamente acolhida pela Administração.

A proposta, embora formalmente registrada com valor inferior ao orçamento estimado, encontra-se viciada em seu aspecto mais sensível: a formação do preço global sem estrutura de cálculo verificável, notadamente pela ausência da composição analítica do BDI – Bonificação e Despesas Indiretas, exigida de forma objetiva pelo edital e pela legislação de regência, e com irregularidades verificadas na composição de custos da proposta, em desrespeito às normas trabalhistas, e que se mantidas poderão ensejar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, nos termos da Súmula nº 331<sup>[1]</sup>.

Os vícios identificados não são periféricos ou documentalmente sanáveis. Trata-se da ausência de um elemento central do modelo de proposta exigido, sem o qual não se pode aferir:

Se os encargos indiretos foram considerados;

Se o percentual informado reflete a realidade fiscal e operacional da empresa;

Se há previsão para administração central, riscos contratuais, seguros, garantias, margem de lucro;

Se o preço ofertado será suficiente para sustentar o cumprimento integral do objeto ao longo do contrato.

Além de poder ser constatado que os encargos trabalhistas NÃO foram respeitados.

Destaca-se, ainda, a irregularidade apontada pelo setor de engenharia quando da emissão de sua manifestação referente à ausência de assinatura de profissional legalmente habilitado e regularmente inscrito no respectivo conselho de classe na composição do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas). Tal falha compromete a validade técnica do documento apresentado, uma vez que a elaboração e validação do BDI demandam conhecimento técnico específico e responsabilidade profissional, conforme exigido pela legislação vigente. A inexistência de assinatura do responsável técnico impede a rastreabilidade e a responsabilização formal pela composição apresentada, caracterizando vício grave e insanável, inviabilizando sua aceitação pela Administração Pública.

<sup>[1]</sup> Súmula nº 331: “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial”.

Demais disso, o fato de não ter apresentado tais elementos no momento oportuno ou mesmo em sede de contrarrazões, tampouco ter a empresa se manifestado quanto à composição dos custos indiretos, como seria esperado de um licitante tecnicamente habilitado a assumir um contrato dessa natureza e magnitude, é no mínimo temerário.

A Administração, por sua vez, não pode suprimir esse exame de consistência por conveniência ou oportunidade. A ela cabe respeitar rigorosamente as condições fixadas no edital, sendo-lhe vedado afastar exigência objetiva, sob pena de nulidade do certame e responsabilização dos agentes envolvidos.

Além disso, como demonstrado no tópico anterior, em que pese o parecer da douta Procuradoria, não é juridicamente admissível, por força do art. 64 da nova Lei de Licitações, a complementação da proposta com documento novo que deveria ter sido apresentado no ato de envio da proposta final. Portanto, não há alternativa legal válida para saneamento posterior do vício detectado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a partir da Súmula nº 258, estabelece que a ausência da composição do BDI de forma detalhada e fundamentada impede a aceitabilidade da proposta, ainda que o preço global esteja dentro dos parâmetros aceitáveis. Não se trata de fixação de teto, mas de verificação da origem e consistência dos dados que compõem o valor ofertado.

Nesse sentido, a proposta da empresa Qualitar deve ser considerada formal e materialmente inadmissível, por não atender aos critérios legais, editalícios e técnicos de aceitabilidade, exequibilidade e vantajosidade.

**A desclassificação da proposta, nesse contexto, não é apenas uma faculdade administrativa, mas um dever legal e ético, sob pena de afronta direta ao interesse público e de violação ao regime de integridade das licitações públicas.**

Por essas razões, e diante da impossibilidade legal de convalidar a proposta em sua forma atual, impõe-se o retorno do certame a fase de análise das propostas, para **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa **QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, com a consequente convocação da próxima licitante classificada, em estrita observância ao edital e à legislação em regência.

## **DA DECISÃO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, conheço dos recursos, para no **MÉRITO, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, DETERMINANDO** a remessa dos autos ao Agente de Contratações, para que adote as providências cabíveis ao retorno da fase de julgamento das propostas, procedendo à **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa **QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, em razão das irregularidades insanáveis constatadas, com a consequente invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento, bem como convocação da próxima licitante classificada, nos termos do edital e da legislação aplicável, garantindo-se, assim, o respeito aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

Notifique-se as empresas interessadas, dando ciência do conteúdo da presente. Promova-se também as devidas publicações.

Atenciosamente,

**ELIESER RABELLO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
Gabinete do Prefeito Municipal - SGAPM - GAPM



Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**ELIESER RABELLO**  
PREFEITO MUNICIPAL  
SGAPM - GAPM - PMVA  
assinado em 12/05/2025 15:37:28 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 12/05/2025 15:37:28 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por ELIESER RABELLO (PREFEITO MUNICIPAL - SGAPM - GAPM - PMVA)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-BRJMSQ>